UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

IANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA

O RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL INFANTIL PARA FINS DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DO JUÍZO DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

JOÃO PESSOA

2024
IANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA

O RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL INFANTIL PARA FINS DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DO JUÍZO DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz

JOÃO PESSOA
2024

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48r Oliveira, Iandra Cardoso de.
O reconhecimento do trabalho rural infantil para fins da concessão da aposentadoria por idade rural: uma análise jurisprudencial à luz do juízo de ponderação de interesses na Constituição Federal / Iandra Cardoso de Oliveira. - João Pessoa, 2024.
79 f.

Orientação: Julian Nogueira de Queiroz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho rural. 3. Aposentadoria por idade rural. 4. Juízo de ponderação. I. Queiroz, Julian Nogueira de. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

IANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA

O RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL INFANTIL PARA FINS DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DO JUÍZO DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(ORIENTADOR)

Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Prof. Dr.ª PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
(AVALIADORA)

Para o amor da minha vida, Diogo Gentil.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, minha força e luz em cada passo dessa caminhada. Foi Ele quem me sustentou nos momentos mais difíceis e me manteve firme ao longo desses cinco anos de graduação. Sua presença me guiou e me deu forças quando eu mais precisei, e sem Ele, eu certamente não teria chegado até aqui.

À minha família, que é o meu porto seguro, meu agradecimento mais profundo. Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, com amor, paciência e apoio incondicional. A vocês, agradeço não só pelo suporte constante, mas por terem acreditado em mim em todos os momentos. Vocês me ensinaram o valor da perseverança e do amor, e sou eternamente grata por todo sacrifício e dedicação que fizeram por mim.

Diogo, meu amor, faltam palavras para expressar o que você significa para mim. Você foi meu companheiro fiel em cada passo desta jornada, nos momentos de vitória e nos desafios que pareciam intransponíveis. Obrigada por me ouvir quando eu precisava desabafar, por me apoiar em cada sonho e por nunca perder a fé em mim, mesmo quando eu mesma hesitava. Seu amor, paciência e força foram o que me mantiveram de pé, e sou imensamente grata por ter você ao meu lado. Eu amo você mais do que qualquer palavra pode dizer.

Às minhas irmãs e cunhados, meu carinho e minha gratidão eterna. Vocês sempre estiveram comigo, torcendo por cada conquista e compartilhando cada passo dessa trajetória. O amor e a força de vocês me deram ainda mais coragem para seguir em frente.

Aos meus amigos de curso, Ana Maria, Arthur, Bruna, Gabriela, João Victor, José Felipe, Rayssa, Vivian e Williana, eu sou imensamente grata. Vocês foram mais do que colegas — foram uma verdadeira família durante esses cinco anos. Juntos, passamos por tantos momentos de aprendizado, desafios e vitórias que jamais esquecerei. Levo cada um de vocês comigo no coração, com o carinho de quem compartilhou sonhos e construiu laços para a vida toda.

À equipe do Danielly Melo Advocacia, Dra. Danielly, Dr. Eduardo, Ket e Duda, meu muito obrigada por acreditarem em mim, por cada oportunidade de aprendizado e pelo apoio constante. À querida Bel, saiba que mesmo à distância,

seu carinho sempre me alcançou e estarei sempre torcendo por você com todo o meu coração.

Por fim, agradeço aos meus professores e ao meu orientador, pela paciência, pelo cuidado e pela dedicação em compartilhar seu conhecimento. Vocês foram fundamentais para a minha formação, e desejo que Deus os abençoe sempre, iluminando seus caminhos assim como iluminaram o meu.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão se curso analisa o reconhecimento do trabalho rural infantil para fins de concessão da aposentadoria por idade, abordando o conflito entre a proibição constitucional do trabalho infantil e a realidade socioeconômica de muitas famílias rurais no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 proíba o trabalho de menores de 14 anos, essa prática persiste em várias regiões, especialmente no campo, onde muitas famílias dependem da mão de obra infantil devido à vulnerabilidade econômica. O estudo busca responder como conciliar a vedação constitucional ao trabalho infantil com o reconhecimento desse tempo para efeitos previdenciários, sem comprometer os direitos fundamentais garantidos pela legislação. O objetivo é examinar os desafios e implicações jurídicas do reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural, considerando a legislação previdenciária vigente, a jurisprudência relevante e o princípio do juízo de ponderação de interesses. A metodologia utilizada é teórica e dogmático-instrumental, com técnicas de coleta de dados que incluem a leitura de livros e artigos, obtidos em bibliotecas e fontes virtuais. O estudo visa apresentar uma análise abrangente do problema de pesquisa e contribuir para o debate jurídico sobre a proteção dos direitos das crianças e a efetivação dos direitos previdenciários, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: trabalho infantil; trabalho rural; aposentadoria por idade rural; juízo de ponderação.

ABSTRACT

This course conclusion paper analyzes the recognition of child labor in rural areas for the purpose of granting retirement due to age, addressing the conflict between the constitutional prohibition of child labor and the socioeconomic reality of many rural families in Brazil. Although the Federal Constitution of 1988 prohibits the work of minors under 14 years old, this practice persists in various regions, especially in the countryside, where many families depend on child labor due to economic vulnerability. The study seeks to answer how to reconcile the constitutional prohibition of child labor with the recognition of this time for pension purposes, without compromising the fundamental rights guaranteed by the legislation. The objective is to examine the challenges and legal implications of recognizing the time of rural child labor, considering the current pension legislation, relevant jurisprudence, and the principle of the balancing of interests. The methodology used is theoretical and dogmatic-instrumental, with data collection techniques that include reading books and articles obtained from libraries and virtual sources. The study aims to present a comprehensive analysis of the research problem and contribute to the legal debate on the protection of children's rights and the realization of pension rights, especially in contexts of social vulnerability.

Key-words: child labor; rural labor; rural retirement; balancing of interests.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 PERSPECTIVAS DO TRABALHO INFANTIL EM SUA MODALIDADE RURAL 13
2.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL 13
2.2 PANORAMA HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO 15
2.3 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 22
2.4 NÚMEROS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL 28
2.5 TRABALHADOR RURAL E TRABALHO RURAL INFANTIL NO BRASIL 32
3 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR RURAL: APOSENTADORIA POR IDADE 41
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 45
3.2 TIPOS DE SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRABALHADOR RURAL: SEGURADO ESPECIAL 46
3.3 A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL 52
3.4 O RECONHECIMENTO DO TEMPO DO TRABALHO INFANTIL PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL 54
4 ANÁLISE DA DECISÃO À LUZ DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 58
4.1 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS ESPÉCIES 58
4.2 CONFLITO DE INTERESSES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DE UM JUÍZO DE PONDERAÇÃO 64
4.3 O CONFLITO ENTRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL 67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 73
REFERÊNCIAS 75

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o reconhecimento do trabalho infantil rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, explorando o conflito entre a proibição constitucional do trabalho infantil e a realidade socioeconômica de muitas famílias rurais no Brasil. A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente o trabalho de menores; contudo, apesar das previsões legais, essa prática persiste em diversas regiões, especialmente no campo, onde a vulnerabilidade econômica leva muitas famílias a depender da mão de obra infantil.

Diante desse contexto, o problema central que esta pesquisa busca responder é: como conciliar a vedação constitucional ao trabalho infantil com o reconhecimento desse tempo para efeitos previdenciários, sem comprometer os direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira?

O principal objetivo da pesquisa é examinar os desafios e implicações jurídicas do reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a legislação previdenciária vigente, a jurisprudência relevante e a aplicação do princípio da ponderação de interesses, conforme previsto na Constituição Federal.

Além de analisar essas questões normativas, o estudo busca compreender as contradições práticas e as dificuldades na aplicação desse reconhecimento, especialmente em um contexto de fragilidade socioeconômica, onde o trabalho infantil ainda é uma realidade.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes e a efetivação de direitos previdenciários para trabalhadores que, em situação de vulnerabilidade, ingressaram precocemente no mercado de trabalho. A análise jurídica é essencial, dado que o trabalho infantil, apesar de proibido, continua a impactar significativamente uma parcela da população rural. Assim, é crucial entender como o sistema jurídico brasileiro lida com essa realidade, especialmente no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários sem comprometer a proteção social.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza teórica e dogmático-instrumental, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo. Foram adotados os métodos de procedimento histórico-evolutivo e interpretativo,

que permitem uma análise crítica da evolução das normas jurídicas e da interpretação judicial sobre o tema. As técnicas de coleta de dados envolveram a leitura e o fichamento de livros, artigos acadêmicos, textos legislativos e decisões judiciais, sendo os materiais obtidos nas bibliotecas central e setorial da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em sítios virtuais especializados.

O trabalho está estruturado em três capítulos, organizados de forma a abordar o tema de maneira progressiva e integrada. O primeiro capítulo trata do conceito de trabalho infantil rural, oferecendo uma análise detalhada sobre o significado dessa forma de trabalho no contexto brasileiro e internacional. Inicialmente, é traçado um panorama histórico que explora a evolução do trabalho infantil no Brasil, desde os períodos de colonização até o século XXI, com ênfase nas transformações econômicas e sociais que influenciaram o uso da mão de obra infantil no campo.

Nesse ponto, são analisadas as condições históricas que perpetuaram a exploração do trabalho infantil rural e as resistências encontradas na tentativa de sua erradicação. O capítulo também se aprofunda na discussão sobre a regulamentação do trabalho infantil no Brasil, abordando os principais marcos legais, como a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As normas são examinadas com o intuito de esclarecer como a legislação brasileira busca proteger os direitos das crianças, bem como as limitações enfrentadas para implementar essa proteção, especialmente no contexto rural.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo do direito previdenciário e dos benefícios concedidos ao trabalhador rural, com foco no reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Inicialmente, o capítulo aborda os princípios e fundamentos da seguridade social no Brasil, enfatizando a proteção previdenciária destinada aos trabalhadores rurais e os direitos garantidos a essa categoria. A seguir, o foco recai sobre a análise específica do reconhecimento do tempo de trabalho infantil no campo como tempo de contribuição para a aposentadoria por idade.

A pesquisa explora as interpretações normativas e jurisprudenciais sobre a possibilidade de contabilizar o trabalho infantil no cálculo para a aposentadoria rural, discutindo casos em que o Poder Judiciário reconheceu esse tempo, bem

como as controvérsias jurídicas que cercam essa prática. São avaliadas as dificuldades de compatibilizar a vedação constitucional ao trabalho infantil com a necessidade de garantir direitos previdenciários a indivíduos que começaram a trabalhar na infância, destacando a relevância do contexto socioeconômico na análise dessas situações.

O terceiro capítulo realiza uma análise das decisões judiciais sob a ótica do juízo de ponderação de interesses, conforme previsto na Constituição Federal. O princípio visa equilibrar diferentes direitos e interesses em conflito, sendo fundamental para entender como o Poder Judiciário tem lidado com casos em que o trabalho infantil rural é considerado para fins previdenciários.

O capítulo examina a aplicação do juízo de ponderação de interesses em decisões que conciliam a proteção dos direitos fundamentais das crianças com o reconhecimento de direitos previdenciários, especialmente em contextos em que o trabalho infantil, embora proibido, foi uma realidade imposta por condições socioeconômicas adversas. A análise inclui decisões de tribunais superiores que enfrentaram essa questão e explorou como a jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de encontrar um equilíbrio entre a proteção à infância e a efetivação dos direitos previdenciários, sem legitimar ou incentivar o trabalho precoce.

Por meio dessa estrutura, o presente trabalho visa apresentar uma análise abrangente e detalhada do problema de pesquisa, sem antecipar as conclusões, que serão devidamente discutidas nos capítulos finais. Ao explorar de forma articulada as diferentes dimensões do tema – histórico, normativo, previdenciário e jurisprudencial – a pesquisa pretende contribuir para o debate jurídico sobre a proteção dos direitos das crianças no meio rural e a efetivação dos direitos previdenciários, especialmente em um contexto de vulnerabilidade social.

2 PERSPECTIVAS DO TRABALHO INFANTIL EM SUA MODALIDADE RURAL

2.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

O conceito de trabalho, geralmente associado a esforço, dedicação e responsabilidade, assume uma dimensão mais complexa quando aplicado a crianças e adolescentes. Nesse contexto, o trabalho infantil não envolve apenas a atividade laboral em si, mas também questões relacionadas ao desenvolvimento físico, psicológico e educacional dos jovens.

Além disso, exige uma reflexão aprofundada sobre os direitos fundamentais, a vulnerabilidade social e os impactos a longo prazo que o trabalho precoce pode ter na vida de quem ainda está em fase de formação.

No Brasil, o trabalho infantil é regulamentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e veda qualquer forma de trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Bianca Miranda (2008) observa, contudo, que o conceito de trabalho infantil não possui uma definição universalmente aceita. Existe um esforço contínuo para diferenciar o trabalho infantil de atividades econômicas aceitáveis para menores, destacando a distinção entre o trabalho como forma de socialização e o trabalho como forma de exploração.

Adicionalmente, de acordo com a Convenção nº 182 e a Convenção nº 138 da OIT, assim como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é assegurada proteção legal a crianças e adolescentes até os 18 anos. A OIT, por meio da Convenção nº 138, estabelece diretrizes sobre a idade mínima para o trabalho de menores de 18 anos, variando conforme o tipo de atividade e a legislação de cada país.

De modo geral, a idade mínima é fixada em 15 anos para o emprego regular, podendo ser reduzida para 14 anos em países como o Brasil. Para atividades que ofereçam riscos à saúde, segurança ou moralidade, a idade mínima é de 18 anos, exceto nos casos em que há formação ou instrução adequadas, permitindo o trabalho a partir dos 16 anos. Além disso, menores a partir de 13 anos (ou 12 anos em algumas jurisdições) podem realizar trabalhos leves, desde que não comprometam seu desenvolvimento físico e mental.

No Brasil, jovens entre 16 e 18 anos são enquadrados como empregados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que lhes assegura os mesmos direitos trabalhistas garantidos a qualquer outro trabalhador. Contudo, medidas protetivas específicas são aplicadas, considerando o estágio de desenvolvimento desses jovens. Um exemplo relevante é o trabalho na lavoura canavieira, onde uma cláusula de acordo homologada permitiu, por interpretação inversa, o trabalho de menores nessa faixa etária. No entanto, essa atividade é classificada como perigosa e insalubre para menores de 18 anos, conforme a Portaria nº 20, de 2001, e é expressamente proibida pelos artigos 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e 405, inciso I, da CLT.

Por fim, o Plano Nacional de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil define o conceito de trabalho infantil como:

> aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional" (BRASIL, 2004).

Em conclusão, o conceito de trabalho infantil envolve uma rede complexa de fatores que vai além do simples ato de trabalhar, abrangendo aspectos sociais, legais e de desenvolvimento humano. As regulamentações internacionais e nacionais buscam proteger crianças e adolescentes dos riscos associados ao trabalho precoce, destacando a importância de diferenciar atividades econômicas aceitáveis de situações de exploração.

A compreensão desses elementos é fundamental para entender as implicações do trabalho infantil, que, ao longo da história, gerou profundas repercussões na sociedade. A seguir, apresenta-se um panorama histórico, abordando a evolução do trabalho infantil no Brasil e no mundo, bem como suas consequências sociais e econômicas.

2.2 PANORAMA HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Para discutir a exploração da mão de obra infantil ao longo da história, é essencial abordar a Revolução Industrial, que se desenvolveu entre os séculos XVIII e XIX e marcou a transição do sistema feudal para o capitalismo. Esse período,

iniciado na Inglaterra, foi impulsionado por inovações tecnológicas e transformações na produção, especialmente nas indústrias têxtil, metalúrgica e de transporte.

Antes da Revolução, a população vivia majoritariamente no campo, com a produção agrícola voltada para o mercado interno. Com a mecanização e a urbanização, a demanda por trabalho nas cidades aumentou, gerando um êxodo rural significativo. No entanto, a rápida urbanização levou à superlotação e à deterioração das condições de vida nas cidades, como destacado por Bresciani (1982, p. 25-37):

> as péssimas condições de moradia e a superpopulação são duas anotações constantes sobre os bairros operários londrinos... A instabilidade do mercado de trabalho acentua a extrema exploração do trabalhador e força-o a residir no centro da cidade, próximo aos lugares onde sua busca de emprego ocasional se faz possível a cada manhã. Nessas áreas, a superpopulação acelera e piora as condições sanitárias das moradias.

As condições eram marcadas pela falta de acesso à água potável, saneamento inadequado e moradias superlotadas, o que, consequentemente, aumentava as doenças e a mortalidade prematura entre os trabalhadores. Além disso, a Revolução Industrial trouxe à tona o proletariado industrial, que era submetido a jornadas de mais de 12 horas em ambientes insalubres e perigosos, onde os direitos dos trabalhadores eram frequentemente negligenciados. Nesse contexto, as crianças eram frequentemente exploradas nas fábricas, iniciando suas atividades laborais desde cedo e recebendo salários baixos para ajudar na renda familiar.

A mão de obra infantil atraía os empregadores devido ao custo reduzido e à suposta docilidade dos jovens trabalhadores. Nesse sentido, Netto (2001) destaca que o desenvolvimento do capitalismo gerou a "questão social", que se manifesta em problemas como analfabetismo, violência e trabalho infantil. Ademais, as condições de trabalho eram perigosas, com máquinas sem proteção e um ambiente que expunha os trabalhadores a riscos de acidentes e doenças. Como resultado, as crianças enfrentavam situações que comprometiam sua saúde física e mental.

Paralelamente à exploração econômica, a falta de acesso à educação mantinha muitos trabalhadores, incluindo as crianças, presos ao ciclo de pobreza e marginalização. Em resposta a essa realidade, legislações começaram a ser implementadas para proteger os direitos dos trabalhadores jovens. Um exemplo

notável é o Factory Act de 1833 na Inglaterra, que limitou a jornada de trabalho infantil e introduziu a educação básica como obrigatória. No Brasil, a exploração do trabalho infantil também possui raízes profundas, que remontam ao período colonial, quando crianças indígenas e africanas escravizadas eram forçadas a trabalhar.

Com o crescimento da industrialização no Brasil, especialmente no final do século XIX, o trabalho infantil se tornou um problema social. Crianças passaram a trabalhar em indústrias têxteis e plantações de café, enfrentando condições degradantes. Marin (2006) destaca que, no início do século XX, o trabalho infantil emergiu em um contexto de urbanização e industrialização aceleradas.

Atualmente, o trabalho infantil ainda persiste no Brasil. Dados do IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua), revelam que, em 2021, cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes estavam envolvidos em atividades econômicas, muitas vezes em condições precárias. Essas informações destacam a continuidade de práticas que negam os direitos das crianças e a urgência de ações eficazes para combatê-las.

A Constituição de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente diversos direitos, incluindo vida, saúde, educação e dignidade. Contudo, a implementação desses direitos enfrenta barreiras significativas, como a falta de conscientização, a pobreza persistente e o acesso limitado à educação.

Apesar dos avanços nas legislações sobre trabalho infantil, a efetividade das políticas públicas permanece um desafio. A fiscalização e a aplicação das leis muitas vezes não são suficientes para proteger as crianças de situações de exploração. Portanto, combater o trabalho infantil exige esforços articulados em várias frentes, como fortalecer as redes de proteção social, promover a educação de qualidade e criar oportunidades de emprego para adultos, a fim de que as famílias não dependam da contribuição financeira de seus filhos.

Em 1923, foi instituído o Juizado de Menores no Brasil, visando abordar a questão das crianças em situação irregular. Contudo, apenas em 1927 foi promulgado o Código de Menores, estabelecendo normas legais de proteção para crianças e adolescentes. Esse documento representou um avanço significativo na legislação sobre a infância, embora sua efetividade dependa da implementação prática e do compromisso das autoridades (art. 1º).

> O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (grafia original) Código de Menores - Decreto N. 17.943 A; 1927

Nesse cenário, as legislações iniciais, que visavam à proteção de crianças e adolescentes da exploração laboral, refletem um reconhecimento gradual da necessidade de abordar essa questão social. Contudo, a aplicação real dessas normas mostrava-se desafiadora em virtude de diversos fatores, incluindo a falta de estrutura e recursos disponíveis para garantir efetivamente os direitos estabelecidos. O legado dessas primeiras tentativas de regulamentação é fundamental para a compreensão da evolução da proteção dos direitos da infância no Brasil, marcando o início de um caminho que ainda precisa ser percorrido para assegurar o pleno respeito e a proteção das crianças e adolescentes no país.

Em 1942, foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), uma instituição destinada a atender às famílias dos pracinhas que participaram da Segunda Guerra Mundial. Essa instituição, coordenada pela primeira-dama, Sra. Darci Vargas, refletia características de tutela, favor e clientelismo na relação entre o Estado e a sociedade brasileira, aspectos que atravessam a constituição da política social (BEHRING e BOSCHETTI, 2006, p. 107).

Inicialmente, a LBA estava voltada para o auxílio aos militares e suas famílias, mas, com o tempo, ampliou suas ações, passando a focar também em questões relacionadas à maternidade e à infância. Dessa forma, a LBA representou um longo período de atuação socioassistencial no Brasil, vinculado a iniciativas filantrópicas e da sociedade civil.

As ações da LBA eram marcadas por um caráter paternalista, proporcionando auxílios emergenciais e paliativos a segmentos mais vulneráveis da sociedade. Essa abordagem mobilizou a sociedade civil e incentivou o envolvimento das mulheres no trabalho assistencial. Assim, a LBA estabeleceu uma relação simbiótica com a filantropia e a benemerência, características que se tornaram raízes da assistência social brasileira, conforme salientado por Mestriner (2001, p. 14).

No cenário internacional, entre 1945 e 1948, foram criadas a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), além da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o

objetivo de instaurar a paz, promover a segurança internacional e incentivar a cooperação e o desenvolvimento entre as nações.

O UNICEF, em particular, destacou-se ao fornecer assistência emergencial a milhões de crianças afetadas por conflitos na Europa, Oriente Médio e China. Em 1959, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, com seus dez princípios norteadores, passou a garantir direitos fundamentais à infância (Organização Internacional do Trabalho, 2007).

Entre os princípios destacados, a declaração enfatiza que todas as crianças são titulares de direitos, independentemente de raça, cor, sexo, religião ou condição social. Os direitos garantidos incluem a proteção ao desenvolvimento saudável, à educação e o direito a um ambiente seguro e amoroso, os quais visam assegurar a todas as crianças condições que promovam seu desenvolvimento integral.

Em 1979, o Código de Menores estabeleceu uma proteção mais específica ao trabalho do adolescente, introduzindo o conceito de que a legislação deve ter caráter especial para assegurar os direitos e a proteção dos jovens trabalhadores. Essa evolução nas legislações brasileiras e internacionais demonstra um reconhecimento crescente da importância da garantia de direitos às crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de proteção e assistência a esse grupo vulnerável.

Posteriormente, com o objetivo de fortalecer ainda mais a proteção e os direitos das crianças e adolescentes, foi aprovada a Lei n.º 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa legislação representou uma evolução em relação às garantias e proteção infanto-juvenil no Brasil e em conjunto com a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), formaram os instrumentos legais básicos que normatizam e resguardam esses direitos.

O ECA consolidou e expandiu os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo um marco legal abrangente que abrange desde a proteção contra a exploração e o abuso até o direito à educação e à saúde. A lei introduziu princípios fundamentais, como o respeito à dignidade da criança e do adolescente, a prioridade absoluta na garantia de seus direitos e a criação de mecanismos para assegurar que esses direitos fossem efetivamente cumpridos.

No século XXI, o Brasil avançou na criação de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil, dentre essas, cita-se a ratificação das convenções internacionais - Convenção n.º 138 e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - que visam abolir as piores formas de trabalho infantil.

Ademais, os programas como o Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), foram implementados com a finalidade de combater o trabalho infantil e incentivar e diminuição da evasão escolar, especialmente nas áreas rurais e urbanas mais pobres.

Pois bem, o Bolsa Família, criado em 2003 e formalizado no ano de 2004, é um dos principais programas de transferência de renda do Brasil. Destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, oferece uma ajuda financeira mensal condicionada ao cumprimento de compromissos relacionados à saúde e à educação. Essas condições incluem a frequência escolar das crianças e adolescentes e a realização de exames de saúde regulares.

O Bolsa Família, ao fornecer uma assistência financeira direta, visa reduzir a pobreza e a desigualdade, além de promover o acesso à educação e à saúde para os filhos das famílias beneficiadas. Outrossim, o programa ajuda a combater a necessidade econômica que muitas vezes leva ao trabalho infantil, contribuindo para a permanência das crianças na escola e diminuindo a evasão escolar.

Por outro lado, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 e oficialmente formalizado em 2000, é focado especificamente na erradicação das piores formas de trabalho infantil, oferecendo apoio financeiro às famílias para que elas possam retirar seus filhos de atividades laborais perigosas e insalubres. O PETI complementa a renda familiar e exige a matrícula e a frequência escolar das crianças em contrapartida.

A integração do PETI ao Programa Bolsa Família em 2005 permitiu uma gestão mais eficiente dos recursos e uma abordagem mais coordenada no enfrentamento do trabalho infantil. Essa integração visou otimizar os esforços do governo para garantir que as crianças fossem afastadas do trabalho, e permanecessem na escola, com acesso a serviços essenciais.

Ambos os programas desempenham papéis complementares na luta contra o trabalho infantil e na promoção da educação, abordando tanto a

necessidade econômica das famílias quanto a necessidade de garantir um ambiente seguro e educativo para as crianças.

Apesar disso, é imperativo reconhecer que, embora tenham sido alcançados avanços significativos na legislação e na proteção dos direitos da infância, a realidade do trabalho infantil no Brasil ainda apresenta um panorama preocupante.

Em detrimento das iniciativas legais e das instituições criadas para garantir a proteção das crianças e adolescentes, muitos jovens e crianças, ainda em tenra idade, são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em condições precárias e exploratórias.

Dessa forma, a discussão acerca da regulamentação do trabalho infantojuvenil requer um aprofundamento significativo, que contemple as normas vigentes e a eficácia de sua implementação e os mecanismos de fiscalização pertinentes.

Tal análise permitirá uma compreensão abrangente das lacunas existentes e das oportunidades que se apresentam para a promoção de um ambiente laboral seguro e saudável para crianças e adolescentes. É imperativo que se priorize a formação, o desenvolvimento e o bem-estar desse grupo etário, a fim de garantir que seus direitos sejam efetivamente respeitados. Assim, no próximo tópico, aborda-se a regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes, enfatizando as legislações em vigor e os desafios enfrentados na sua aplicação prática.

2.3 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Verifica-se, portanto, que o trabalho infantil e juvenil possui grande relevância temática e social, pois reflete a necessidade de proteção das populações mais vulneráveis. No Brasil, a legislação sobre o trabalho de crianças e adolescentes é ampla, englobando normativas que visam à proteção dos direitos desse público. Nesse momento, aborda-se a regulamentação do trabalho infantil e juvenil no Brasil, analisando-se as legislações e convenções internacionais pertinentes, bem como os desafios enfrentados na implementação dessas normas.

A Declaração de Genebra destacou a crescente necessidade de atenção especial à proteção de crianças e adolescentes, refletindo uma consciência global

sobre a importância da garantia de direitos fundamentais em prol desses grupos, ganhando significativa força com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a qual enfatizou o direito das crianças e dos adolescentes a cuidados e assistências especiais, reconhecendo sua fragilidade e a necessidade de proteção em diversas esferas da vida.

Em 1969, o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reforçou essa preocupação ao afirmar, no artigo 19, que toda criança tem o direito a medidas de proteção adequadas à sua condição de menor. Tal proteção, por sua vez, deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, reconhecendo a responsabilidade coletiva em promover o bem-estar dos jovens.

A Constituição Italiana, promulgada em 1947, incorporou o artigo 37 e estabeleceu que a mulher trabalhadora deve ter os mesmos direitos que os trabalhadores homens, incluindo a igualdade de remuneração. Contudo, o texto também destaca que as condições de trabalho devem permitir o cumprimento das funções familiares essenciais, garantindo uma proteção especial à mãe e à criança. Essa abordagem já demonstrava uma distinção clara entre o trabalho de mulheres e o de crianças e adolescentes.

A legislação brasileira, ao afirmar a importância da tutela diferenciada entre esses grupos de trabalhadores, reconheceu a condição especial dos menores, levando à criação de normas que determinam um limite mínimo de idade para o trabalho remunerado, além de legislações específicas que garantem proteção. Tais regras visam proteger a saúde e promover o desenvolvimento físico e moral das crianças que trabalham, demonstrando a exigência de atenção e cuidados especiais, diante da vulnerabilidade observada.

A evolução das legislações e declarações internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes reflete um compromisso crescente com a proteção e a promoção do bem-estar desses jovens, visando garantir um futuro mais justo e igualitário. A ONU revisou a Declaração Universal dos Direitos da Criança em novembro de 1959, introduzindo princípios que asseguram uma infância feliz e reconhecem a importância de proporcionar um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, tem como objetivo melhorar as condições de trabalho em todo o mundo e,

consequentemente, as condições de vida dos trabalhadores. Para alcançar esse propósito, a OIT defende a regulamentação da jornada de trabalho, a liberdade de formar associações, a negociação coletiva, a paridade de remuneração por trabalho de igual valor e a não discriminação no ambiente de trabalho. Além de comprometer-se a proteger os trabalhadores contra enfermidades profissionais e a abordar questões relacionadas ao desemprego e à formação profissional.

Desde sua criação, a OIT desenvolveu diversas convenções e recomendações sobre a idade mínima para admissão em emprego ou trabalho. Essas normas estabelecem diretrizes claras para a proteção de crianças e adolescentes, porém, algumas ressalvas foram introduzidas para limitar a aplicação em determinados setores da atividade econômica. Essa abordagem busca equilibrar a proteção dos jovens trabalhadores com as necessidades de diferentes contextos econômicos, reconhecendo a complexidade da questão do trabalho infantil e a necessidade de regulamentações adaptáveis.

Assim, tanto a ONU quanto a OIT desempenham papéis cruciais na promoção dos direitos das crianças e na melhoria das condições de trabalho, reafirmando a importância de um compromisso global com a proteção da infância e com a dignidade no trabalho. A proteção infantil é fundamental na luta por justiça social e pela promoção da paz mundial. A OIT destaca que o trabalho infantil se opõe à luta contra a pobreza, pois não se configura como um trabalho digno, prejudicando a saúde das crianças, comprometendo o seu direito à vida e lhes negando a vivência plena da infância.

Para garantir condições de trabalho dignas, a OIT utiliza diversos instrumentos, incluindo convenções e recomendações relacionadas ao trabalho. Essas convenções são indicativas de um sistema internacional de direitos humanos, tornando-se vinculantes e obrigatórias para os países que as ratificam. Como signatário dessas convenções, o Brasil assume a responsabilidade de cumprir as obrigações estabelecidas, promovendo a proteção dos direitos das crianças.

Além dos instrumentos normativos, a OIT recorre a outras estratégias de ação. A produção e divulgação de informações são essenciais para criar programas eficazes, como o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que visa erradicar a exploração do trabalho infantil. Essas iniciativas, aliadas a uma abordagem abrangente e coordenada, buscam alcançar a justiça social e

promover um futuro em que todas as crianças possam gozar de seus direitos e se desenvolver plenamente.

Por meio de uma combinação de normas e ações, a OIT e outras organizações trabalham para garantir que a infância seja um período de aprendizado, diversão e crescimento, livre de exploração e privação.

O IPEC tem como objetivo a erradicação contínua do trabalho infantil, priorizando o fortalecimento das capacidades nacionais e incentivando uma mobilização global para enfrentar essa problemática. A OIT deu um passo significativo em 1973 ao adotar a Convenção n.º 138, conhecida como a Convenção sobre Idade Mínima, que abordou de forma abrangente a questão do trabalho infantil em suas diversas formas.

Acompanhando essa convenção, foi editada a Recomendação n.º 146, que também trata da idade mínima para o trabalho. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil incorporaram os princípios e diretrizes da Convenção n.º 138 antes mesmo de sua ratificação pelo Governo Brasileiro, que ocorreu em 2001.

A Recomendação sobre a Idade Mínima estabelece, em seu artigo 1º, que todo Estado-membro deve seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental dos jovens. De acordo com as convenções internacionais, considera-se criança todo ser humano com menos de dezoito anos.

Assim, a terminologia “infantil” é utilizada para descrever as atividades relacionadas a indivíduos nessa faixa etária, que vai de zero a dezoito anos. Essa abordagem busca garantir que as crianças tenham acesso a uma infância saudável e livre de exploração, permitindo que se desenvolvam em um ambiente seguro e propício ao aprendizado. A luta contra o trabalho infantil é, portanto, uma questão de direitos humanos e desenvolvimento social, essencial para a construção de um futuro mais justo e igualitário.

As diretrizes conhecidas como Convenções e Recomendações representam um avanço significativo na redução do trabalho juvenil em todo o mundo. A importância dessas medidas adotadas pelos governos não pode ser subestimada, pois refletem um comprometimento com a construção de uma sociedade mais igualitária.

Ressalta-se que a educação é um dos pilares essenciais para o desenvolvimento e ascensão social. Crianças que são forçadas a trabalhar enfrentam obstáculos significativos em suas trajetórias, limitando suas oportunidades futuras. Pois, em vez de frequentarem a escola e adquirirem conhecimento, essas crianças se veem obrigadas a cumprir jornadas de trabalho exaustivas, comprometendo sua educação e suas perspectivas de vida.

A análise dos dados é clara: uma criança que teve a oportunidade de frequentar a escola regularmente possui muito mais chances de ascender socialmente do que aquela que entra no mercado de trabalho desde cedo. O acesso à educação de qualidade é indiscutivelmente a maneira mais eficaz de proporcionar um futuro melhor, garantindo a capacitação profissional e a formação de cidadãos críticos e ativos na sociedade.

Assim, as convenções e recomendações que visam proteger as crianças do trabalho infantil, além de serem um tema de direitos humanos, são uma estratégia para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável. É por meio da educação que se consegue romper os ciclos de pobreza e construir um futuro mais promissor para as próximas gerações. Portanto, é crucial o apoio contínuo, a fim da implementação dessas diretrizes, assegurando que todas as crianças tenham a oportunidade de sonhar e realizar seu potencial.

A partir da década de 1980, diversas conferências internacionais dedicadas aos direitos da criança foram realizadas, culminando na Conferência Mundial dos Direitos da Criança, realizada em 1990 na cidade de Nova York. Essa conferência estabeleceu diretrizes e recomendações que balizaram a atuação do Estado brasileiro em prol da infância.

Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou a Iniciativa para a Eliminação do Trabalho Infantil, reafirmando seu compromisso em erradicar essa prática. O projeto abrangia, inicialmente, a proteção de crianças de 5 a 14 anos de idade e foi seguido pela criação de um programa de erradicação do trabalho infantil em 2002.

Atualmente, o Brasil possui uma legislação abrangente e direcionada ao trabalho infantil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é um marco importante nessa luta, consolidando a proteção e os direitos das crianças e adolescentes e instituindo diretrizes que asseguram condições dignas de vida. O ECA estabelece a proibição do trabalho infantil, a obrigação da escola, o

respeito à saúde e à dignidade, e define políticas públicas que visam garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Além disso, a Constituição Brasileira de 1988 também assegura, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Um aspecto fundamental da nova Constituição é o artigo 6º, que elenca os direitos sociais, incluindo educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. A promulgação da Emenda Constitucional n.º 26, em 14 de fevereiro de 2000, reforçou esses direitos, demonstrando um compromisso contínuo com a promoção do bem-estar social.

O combate à exploração infantil ganhou força com a promulgação da Constituição de 1988, respaldado por diversas ações subsequentes. Schwatrzman (2001, p. 3), destaca momentos cruciais nesse processo, como a adoção, em 1989, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e os suportes técnicos e financeiros do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As iniciativas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a partir de 1992, também foram fundamentais, garantindo a inclusão da questão do trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a idade mínima para o trabalho foi elevada para dezesseis anos no caso de trabalho comum e catorze anos para atividades de aprendizagem. Oliveira (1994, p. 8), ressalta que as normas jurídicas que definem as idades mínimas para o trabalho não devem ser vistas apenas sob uma perspectiva negativa, pois também resguardam outros valores e direitos. Essas normas estabelecem um marco importante ao estipular que, abaixo da idade mínima, o trabalho deve ser eliminado, preservando assim o direito à infância, ao lazer, à educação e à pré-escola. Isso garante que esses direitos sejam usufruídos por toda a população infanto-juvenil, e não apenas por uma minoria privilegiada.

Dessa forma, a Constituição de 1988 e as legislações subsequentes refletem o compromisso do Estado brasileiro em promover e proteger os direitos das crianças e adolescentes, criando um ambiente propício para seu desenvolvimento saudável e pleno.

Apesar da atenção crescente do governo e da sociedade em relação à infância e às diversas formas de exploração que a afetam, o problema do trabalho infantil, assim como os abusos e descasos, ainda persiste. Tal fenômeno, por sua vez, pode ser compreendido a partir do entendimento de que suas raízes estão profundamente entrelaçadas com a cultura brasileira, remontando à formação histórica do país. Marin (2006), aponta que a estrutura social se baseou em um contexto de colonialismo, escravidão e, posteriormente, oligarquismo, caracterizado por uma industrialização tardia e uma modernização conservadora da agricultura.

Essa configuração resultou em uma sociedade excludente, na qual a distribuição de riqueza é marcada pela injustiça, com os interesses privados frequentemente se sobrepondo ao bem coletivo. Como consequência, a classe mais pobre da população é reprimida e disciplinada, levando as crianças dessas classes a ver o trabalho como uma alternativa para sua socialização e sobrevivência. Para essas crianças, o trabalho torna-se uma opção viável, embora problemática, na busca por um futuro melhor.

Os problemas sociais que afligem a sociedade, como criminalidade, abandono de menores, desemprego e pobreza, recaem de forma alarmante sobre os jovens. O descaso do governo em relação à saúde e à educação agrava essa situação, fazendo com que as crianças enxerguem o trabalho como uma saída para suas dificuldades, mesmo que essa perspectiva possa consolidar um futuro sem oportunidades de ascensão. Essa visão distorcida do trabalho infantil perpetua o ciclo de pobreza, limitando o desenvolvimento pleno das crianças, que merecem oportunidades de educação e um ambiente saudável para crescer.

2.4 NÚMEROS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil no Brasil é uma questão alarmante que ainda afeta milhões de crianças e adolescentes, comprometendo seus direitos e desenvolvimento. Em um contexto em que o país enfrenta desafios socioeconômicos, as recentes estatísticas revelam um panorama preocupante sobre

a incidência do trabalho infantil, com um aumento significativo no número de jovens em situações de vulnerabilidade.

De acordo com dados recentes, milhões de crianças e adolescentes continuam sendo submetidos ao trabalho, muitas vezes em condições perigosas e insalubres, comprometendo seu desenvolvimento e violando seus direitos fundamentais. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil aumentou de 1,8 milhão em 2019 para 1,9 milhão em 2022, um crescimento de 7,0%, apesar de uma redução de 1,4% na população de 5 a 17 anos no mesmo período.

As causas para esse aumento são muitas, podendo ser atribuídas principalmente aos desafios econômicos, agravados pela pandemia de COVID-19 no ano de 2020. A recessão econômica ocasionada nesse período resultou em altas taxas de desemprego e redução de renda para muitas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Assim, com a diminuição da renda familiar, houve a necessidade da contribuição financeira das crianças.

De igual modo, em razão do impacto educacional ocasionado nesse período, com o fechamento das escolas e a transição para o ensino remoto, muitas crianças, sobretudo aquelas de famílias de baixa renda, perderam o acesso à educação de qualidade. Logo, essa desconexão da escola aumentou o risco de evasão escolar e contribuiu para que mais crianças fossem inseridas no mercado de trabalho antes do esperado.

Nesse contexto, dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2022, 4,9% das crianças e adolescentes brasileiros entre 5 e 17 anos encontravam-se em situação de trabalho infantil. O referido percentual havia apresentado uma redução significativa, passando de 5,2% em 2016 para 4,5% em 2019, conforme apontado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). O maior declínio ocorreu entre 2018 e 2019, com uma diminuição de 7,7% na taxa de crianças e adolescentes nessa faixa etária envolvidas em atividades econômicas e de autoconsumo. No entanto, verificou-se um novo aumento em 2022, conforme demonstram os dados recentes.

Entre essas crianças e adolescentes, 756 mil estavam envolvidos nas piores formas de trabalho infantil, que incluem atividades perigosas ou prejudiciais à

saúde, conforme descrito na Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil). Isso, por sua vez, representa 46,2% do total de crianças e adolescentes que realizaram atividades econômicas em 2022.

Quanto a distribuição etária das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no ano de 2022, o IBGE demonstra que 23,9% tinham entre 5 e 13 anos, 23,6% tinham 14 e 15 anos, e 52,5% tinham 16 e 17 anos. Entre os adolescentes de 16 a 17 anos, 32,4% trabalhavam 40 horas ou mais por semana, indicando uma carga horária excessiva e prejudicial ao seu desenvolvimento e educação. Além disso, 76,6% dos adolescentes de 16 e 17 anos que trabalhavam em atividades econômicas estavam na informalidade, o maior percentual desde o início da série histórica em 2016.

Ainda em relação aos dados do IBGE, análise de gênero e raça também revela disparidades significativas. Em 2022, 65,1% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil eram do sexo masculino, enquanto 34,9% eram do sexo feminino. A proporção de pretos ou pardos em trabalho infantil (66,3%) superava a participação desse grupo no total de crianças e adolescentes do país (58,8%), enquanto a proporção de brancos em trabalho infantil (33,0%) era inferior à sua participação no total de crianças e adolescentes (40,3%). Essas disparidades refletem as desigualdades sociais e econômicas que afetam diferentes grupos demográficos no Brasil.

Segundo a pesquisa, o rendimento médio das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil também varia de acordo com o gênero e a raça. Em 2022, o rendimento médio real das crianças e adolescentes em trabalho infantil foi de R$716,00. As meninas recebiam, em média, R$639,00, o que equivale a 84,4% do rendimento dos meninos (R$757,00). Entre as crianças e adolescentes pretos ou pardos, o rendimento médio era de R$660,00, enquanto os brancos recebiam, em média, R$817,00.

A frequência escolar é outro aspecto abordado pelos dados estatísticos do Instituto, que demonstram que em 2022, 97,1% da população de 5 a 17 anos frequentava a escola, mas essa proporção caía para 87,9% entre as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Em 2024, através de informações disponibilizadas pelo módulo anual sobre Educação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE, a frequência escolar é quase universal (94,6%) entre as crianças de 6 a 14

anos, mesmo para aquelas em situação de trabalho infantil. Entretanto, entre os adolescentes de 14 a 15 anos, a frequência escolar mantinha-se em 98,5% para a população geral, mas caiu para 96,0% entre os que trabalhavam. A maior diferença foi observada no grupo de 16 a 17 anos, onde 89,4% da população geral frequentava a escola, comparado a apenas 79,5% dos adolescentes em situação de trabalho infantil.

A informalidade constitui uma característica predominante do trabalho infantil no Brasil, conforme apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2022, 76,6% dos adolescentes de 16 a 17 anos que realizavam atividades econômicas estavam em situação de informalidade, totalizando 810 mil trabalhadores sem registro formal, o que representa o maior percentual registrado para essa faixa etária desde o início da série histórica da pesquisa. A maior parte desses trabalhadores informais estava concentrada entre empregados no setor privado e trabalhadores domésticos (67,9%), seguidos por trabalhadores por conta própria e empregadores sem registro no CNPJ (16,9%), e trabalhadores familiares auxiliares (15,2%).

A pesquisa também revelou que a maioria das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil estava inserida em atividades não agrícolas (77,2%). Destaca-se que três em cada cinco (59,1%) dessas crianças e adolescentes atuavam como empregados, 26,8% como trabalhadores familiares auxiliares, e 14,1% como trabalhadores por conta própria ou empregadores. Ademais, aproximadamente 42,6% dos que se encontravam em situação de trabalho infantil estavam alocados no grupamento de outras atividades, 27,9% no comércio, 22,8% na agricultura e 6,7% nos serviços domésticos.

Nesse contexto, constata-se que os benefícios sociais desempenham um papel relevante na vida das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 582 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos que exerciam atividades econômicas residiam em domicílios assistidos por programas sociais do governo, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ressalta-se que, esse grupo representava 35,6% da população infantil em atividades econômicas. A proporção era ainda mais elevada na faixa etária de 5 a 13 anos, com 56,1% das crianças e adolescentes residindo em domicílios

beneficiados, superando os grupos de 14 a 15 anos (38,9%) e de 16 a 17 anos (30,1%).

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) trimestral, divulgados em 2024, revelam que, no primeiro trimestre do ano, 1,40 milhão de adolescentes brasileiros entre 14 e 17 anos estavam ocupados. Dentre esses, 1,12 milhão encontravam-se em situação de trabalho infantil, correspondendo a 79,8% desse grupo. Em termos percentuais, isso significa que aproximadamente quatro em cada cinco adolescentes nessa faixa etária estavam envolvidos em atividades consideradas trabalho infantil, evidenciando a persistência dessa prática no Brasil.

Sendo assim, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE, a análise da distribuição do trabalho infantil por faixa etária revela uma tendência preocupante: à medida que envelhecem, as proporções de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil aumentam consideravelmente.

Isso amplia a probabilidade de ingressarem no mercado de trabalho de maneira precoce e irregular, ocasionando um ciclo vicioso que perpetua a pobreza e a exclusão social, uma vez que os jovens que começam a trabalhar cedo, em muitas oportunidades, abandonam a escola e têm menos oportunidades de qualificação profissional no futuro.

Embora presente em todas as regiões e zonas do pais, o trabalho infantil apresenta um impacto mais significativo na população do meio rural. De tal forma que, com os dados disponíveis pela pesquisa Pnad Contínua, nota-se que a porcentagem de crianças e adolescentes que laboram na área urbana é de 78,5%, enquanto na área rural é de 24,2%.

Ainda assim, apesar do percentual menor, esse tipo de atividade sujeita às crianças a uma vida precária, com alimentação e moradia inadequadas, além a uma exposição constante a riscos químicos e biológicos, sociais e psicológicos, tratando-se de uma das piores formas de trabalho infantil, pois, devido às condições em que é realizado, causa um impacto profundo no desenvolvimento da criança.

2.5 TRABALHADOR RURAL E TRABALHO RURAL INFANTIL NO BRASIL

No contexto da regulamentação trabalhista, a situação daqueles que sobrevivem do trabalho no campo foi deliberadamente excluída da Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT) em 1943, apesar da importância histórica e econômica do setor agrário para o Brasil. Desde o período colonial, o trabalho rural desempenhou um papel fundamental na sustentação da economia, mas sua regulamentação foi negligenciada, refletindo, possivelmente, a herança direta do trabalho escravo. Além disso, a exclusão pode ter sido impulsionada pelo fato de que o próprio legislador, à época, tinha interesse direto na exploração dessa mão de obra vulnerável. Nesse sentido, Cassar (2020, p. 383) discorre que:

> No Brasil o trabalhador rural nem sempre teve a mesma proteção que era estendida ao trabalhador urbano. Não havia interesse político para legislação proteger esta categoria. Talvez porque o trabalho rural, assim como o doméstico, tenha nascido do trabalho escravo. Ou porque o legislador também era o dono ou explorador dos grandes latifúndios.

A regulamentação da categoria dos trabalhadores rurais ocorreu tardiamente, sendo formalizada pela primeira vez em 1963, com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, que ao introduzir direitos específicos que buscavam amparar as particularidades dessa relação de trabalho. No entanto, após uma década de vigência, a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, revogou o Estatuto e passou a ser o principal instrumento de regulamentação do trabalho rural (DELGADO, 2016).

Mais recentemente, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância dos trabalhadores rurais, garantindo-lhes direitos sociais e equiparando-os aos trabalhadores urbanos. No cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção n.º 141, internalizada no Brasil em 1995, definiu “trabalhadores rurais” como todas as pessoas dedicadas a atividades agrícolas, artesanais ou similares em áreas rurais, sejam elas assalariadas, arrendatárias, parceiras ou pequenas proprietárias (CASSAR, 2020).

Atualmente, o debate sobre a definição de empregado rural gira em torno da interpretação do art. 2º da Lei n.º 5.889/73, que enquadra o trabalhador rural como aquele que trabalha para um empregador rural. Algumas correntes defendem que o foco deve ser na atividade desempenhada pelo empregado, enquanto outras priorizam a definição baseada na atividade do empregador. No Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Ministro Maurício Godinho Delgado defende que tanto a atividade do empregado quanto o local onde o serviço é prestado – em propriedades rurais – devem ser considerados para definir o trabalhador como rural (CASSAR, 2020).

Há divergência também quanto às atividades urbanas realizadas por empregados de empregadores rurais. A corrente majoritária sustenta que qualquer atividade desempenhada para um empregador rural deve ser considerada rural, enquanto a minoritária argumenta que o empregado que realiza atividades urbanas não pode ser enquadrado como rural (CASSAR, 2020).

Essas distinções entre empregados urbanos e rurais são importantes para reconhecer as especificidades das atividades de cada um. Após o reconhecimento da categoria dos trabalhadores rurais, torna-se fundamental diferenciar aqueles que possuem vínculo empregatício daqueles que não o têm (DELGADO, 2016). O conceito de "trabalhador rural" fornecido pela OIT não faz essa distinção, mas o Direito brasileiro diferencia os contratos de trabalho e de atividade, regidos pelas leis trabalhistas e pelo Código Civil, respectivamente.

No contrato de empreitada, por exemplo, o objeto é uma obra certa e o empreiteiro tem liberdade para determinar o processo de execução, o que o diferencia de um contrato de emprego. Contudo, há riscos de fraude quando a empreitada é utilizada para disfarçar um vínculo empregatício (DELGADO, 2016). Da mesma forma, no contrato de parceria rural, o controle excessivo por parte do tomador pode descaracterizar o contrato civil, transformando-o em uma relação de emprego (CASSAR, 2020).

Por fim, a jurisprudência brasileira tem sido rigorosa ao identificar quando há subordinação, pessoalidade e habitualidade na prestação de serviços, fatores que, quando presentes, configuram uma relação de emprego (DELGADO, 2016). As vulnerabilidades do trabalhador rural, expostas no contexto da exploração e da informalidade, demandam uma constante reflexão sobre as garantias legais que lhes são conferidas.

Nesse contexto, como reforçado pela definição acima, todos aqueles que exercem atividades em propriedades voltadas para a agroeconomia, mesmo que localizadas em zonas urbanas, podem ser considerados trabalhadores rurais. A esse respeito, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção n.º 141, art. 2º, estabeleceu uma definição abrangente de trabalhador rural, a qual inclui:

> Abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Essa definição reforça a amplitude do conceito de trabalhador rural, incluindo tanto trabalhadores assalariados quanto aqueles que atuam de forma autônoma, como pequenos proprietários e arrendatários, ampliando a proteção dessa categoria.

Além da definição fornecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalhador rural, a legislação brasileira também buscou esclarecer esse conceito. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1973, no art. 2º, trouxe, no âmbito nacional, uma definição específica para o trabalhador rural, introduzindo uma regulamentação que até então não existia. O referido artigo define o trabalhador rural como:

> toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Essa regulamentação marcou um avanço importante na legislação trabalhista brasileira, estabelecendo, pela primeira vez, garantias e direitos específicos para os trabalhadores rurais, até então desprovidos de uma definição clara e de proteção jurídica adequada.

Ressalta-se que antes da criação dessa norma, não havia uma conceituação precisa sobre essa categoria de trabalhador. E o legislador, ao consolidar essa definição, garantiu o início da proteção aos direitos dos trabalhadores rurais, que, com o tempo, foram sendo ampliados e aprimorados.

Com o reconhecimento tardio dos direitos dos trabalhadores rurais, é inevitável que a discussão sobre o trabalho infantil rural também tenha sido historicamente negligenciada. O trabalho de crianças no campo, especialmente em atividades agrícolas, sempre esteve presente no Brasil, fazendo parte de uma cultura de exploração familiar e da necessidade econômica das famílias rurais. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, tenha avançado significativamente na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, o trabalho infantil rural continua sendo uma realidade persistente em muitas regiões do país.

No contexto rural, o trabalho infantil assume características particulares que agravam sua invisibilidade. As crianças são muitas vezes envolvidas em tarefas

domésticas e agrícolas desde muito cedo, vistas como parte natural da rotina familiar, o que dificulta a fiscalização e a punição dessa prática. Essas atividades, ainda que consideradas "leves" por algumas comunidades, expõem as crianças a condições de risco, como o manuseio de ferramentas perigosas, exposição a agrotóxicos, jornadas de trabalho extenuantes e isolamento geográfico.

O trabalho rural infantil possui impactos profundos e prejudiciais no desenvolvimento físico e psicológico das crianças. Um dos aspectos mais críticos envolve a exposição aos produtos químicos usados nas atividades agrícolas, como pesticidas e fertilizantes.

Segundo Lima (2000), o sistema nervoso central (cérebro) e o sistema nervoso periférico (nervos) de crianças e adolescentes possuem uma maior proporção de gordura, o que aumenta a absorção de produtos químicos lipossolúveis, ou seja, substâncias que se dissolvem em gorduras. Essa característica biológica faz com que os jovens sejam muito mais vulneráveis a toxinas presentes no ambiente rural. Outrossim, devido ao seu menor peso corporal e ao desenvolvimento incompleto de seus mecanismos de desintoxicação, as crianças são mais suscetíveis a sofrerem impactos graves quando expostas às mesmas quantidades de agentes químicos que os adultos.

Além dos danos imediatos à saúde, como queimaduras solares, intoxicações e acidentes com ferramentas, o trabalho rural infantil compromete o desenvolvimento educacional e social dos menores, uma vez que, em muitos casos, deixam a escola, prematuramente, para ajudar as suas famílias na lavoura.

O impacto educacional do trabalho infantil no meio rural é um dos aspectos mais prejudiciais e amplamente reconhecidos no debate sobre o tema. Crianças e adolescentes que estão envolvidos em atividades laborais no campo enfrentam uma série de dificuldades que afetam diretamente seu desempenho escolar e sua capacidade de aprendizado. A sobrecarga de tarefas, muitas vezes associada ao trabalho agrícola, compromete a atenção e o tempo dedicado à educação formal, gerando efeitos duradouros em seu desenvolvimento intelectual.

De acordo com Silva (2014), a intensa carga de atividades físicas e mentais imposta a essas crianças resulta em uma considerável diminuição da capacidade de aprendizado, prejudicando seu desempenho escolar. Trata-se, porquanto, do cansaço físico causado pelo esforço repetitivo e extenuante, além do cansaço mental, afetando diretamente a concentração e a capacidade de absorção

de conteúdos educativos. Esse esgotamento compromete a formação de habilidades cognitivas essenciais, como a memória e a atenção, gerando um ciclo de defasagem educacional que pode impactar toda a trajetória acadêmica da criança.

Além disto, Silva (2014) ressalta que a falta de estímulos neurossensoriais no ambiente rural agrava a situação das crianças trabalhadoras. O trabalho no campo muitas vezes não oferece oportunidades para interações e experiências que estimulem adequadamente o desenvolvimento cognitivo e emocional. Como resultado, a ausência desses estímulos impacta diretamente a capacidade de concentração e aprendizado, levando as crianças a apresentarem um desempenho escolar inferior em comparação àquelas que não enfrentam essas condições adversas.

A habitualidade do uso da mão de obra infantil no ambiente rural está profundamente enraizada nas dinâmicas sociais e econômicas das comunidades agrícolas, sendo refletida nas práticas e nas representações que as famílias de agricultores constroem ao longo do tempo. Para compreender essa realidade, é crucial analisar as particularidades dos processos e relações sociais que moldam a infância e o trabalho infantil no contexto da agricultura familiar.

A agricultura familiar, conforme Neves (2007), é uma categoria socioprofissional que emerge de práticas sociais na qual a família possui os meios de produção e atua como sua principal força de trabalho. Por isso, resulta em uma gestão única das unidades produtivas, onde os membros da família, incluindo as crianças, são incorporados às atividades agrícolas. Logo, torna-se uma prática comum, legitimada por uma lógica que justifica a contribuição das crianças nas atividades familiares como parte do processo de socialização e aprendizado sobre o trabalho.

As famílias de agricultores frequentemente enxergam o trabalho das crianças como uma forma de transmissão de valores e habilidades, acreditando que esse envolvimento prepara os jovens para o futuro e fortalece a dinâmica familiar. Essa perspectiva é influenciada por fatores socioeconômicos, onde a contribuição das crianças é percebida como necessária para a subsistência da unidade familiar. Nesse sentido, o trabalho infantil é, muitas vezes, desassociado das concepções de exploração e precarização, sendo entendido como um ato de ajuda e cooperação familiar.

Na década de 1970, um estudo realizado por Carlos Rodrigues Brandão em Itapuranga, no estado de Goiás, evidenciou a percepção amplamente aceita na comunidade rural acerca da participação das crianças nas atividades produtivas. Conforme apontado pelo autor, a ideia de que uma criança, após completar seis anos, não iniciasse progressivamente sua inserção no trabalho familiar era considerada inconcebível. Essa realidade reflete uma lógica econômica e social na qual a contribuição dos filhos nas tarefas domésticas e agrícolas não era apenas esperada, mas essencial para a manutenção e sobrevivência da unidade familiar.

Ademais, Brandão (1986) aponta que essa ajuda familiar se originava da necessidade de reduzir custos com a contratação de trabalhadores assalariados. Assim, o trabalho das crianças aliviava a carga de trabalho dos adultos, se mostrando mais eficiente, uma vez que os adolescentes, muitas vezes, conseguiam realizar atividades com um rendimento superior. Essa dinâmica possibilitava um aumento da autonomia da família em relação ao trabalho externo, tornando o trabalho infantil uma estratégia de fortalecimento econômico e uma forma de garantir a sustentabilidade da produção agrícola.

Nesse contexto, a mão de obra infantil se tornava um recurso valioso, pois, conforme Brandão (1986) menciona, “um filho normalmente produz mais para a família do que consome.” Revela-se, assim, a necessidade econômica das famíliase e a cultura enraizada que legitima a exploração do trabalho infantil sob a justificativa da sobrevivência familiar. No entanto, reflete-se acerca das consequências dessa prática para o desenvolvimento das crianças, privadas de oportunidades educativas e experiências formativas, fundamentais para o crescimento e o bem-estar.

Entretanto, essa visão ignora os impactos negativos que o trabalho precoce pode ter sobre o desenvolvimento das crianças. A normalização do trabalho infantil nas comunidades rurais, muitas vezes vista como uma tradição, pode levar à perpetuação de ciclos de pobreza e à limitação das oportunidades de acesso à educação. Como resultado, as crianças que contribuem para as atividades agrícolas frequentemente enfrentam um dilema: enquanto suas famílias se beneficiam de sua mão de obra, elas perdem oportunidades valiosas de aprendizado e desenvolvimento pessoal.

Dessa forma, a habitualidade do uso da mão de obra infantil no contexto rural é evidenciada como uma questão intrinsecamente relacionada à economia

familiar, sendo também um fenômeno complexo que envolve fatores culturais, sociais e estruturais que moldam as percepções sobre a infância e o trabalho. A reflexão acerca dessas práticas é fundamental para promover uma mudança nas normas sociais que perpetuam a exploração do trabalho infantil, visando à busca de alternativas que assegurem a proteção dos direitos das crianças e a valorização de sua infância.

Por isso, ao longo da história, o trabalho infantil no meio rural foi naturalizado como uma prática culturalmente aceita. Em grande parte das famílias, a vida no campo é sinônimo de trabalho duro e contínuo, onde todos devem contribuir para a manutenção dos lares. Assim sendo, as crianças, ao trabalharem, são vistas como parte ativa da força produtiva, reforçando a ideia de que o trabalho infantil é um aspecto normal e esperado do crescimento.

Essa normalização foi perpetuada por gerações, criando uma visão cultural na qual o trabalho infantil no meio rural não era questionado, ao contrário, era considerado um rito de passagem e uma preparação necessária. Então, em muitos casos, o trabalho no campo era visto como uma forma de manter as crianças ocupadas e distantes de influências consideradas negativas, como a ociosidade e a delinquência.

Nesse contexto, mesmo com a evolução das leis trabalhistas e o surgimento de políticas públicas que visavam proteger os direitos das crianças, o trabalho infantil no meio rural continuou a ser uma prática comum em muitas regiões do Brasil. Isso se deve, predominantemente, à resistência cultural e à visão tradicional de que o trabalho é uma parte essencial da formação das crianças no campo.

Evidencia-se, portanto, que a continuidade do trabalho infantil rural ao longo dos anos gera impactos profundos além da infância, refletindo-se diretamente na vida adulta daqueles que foram expostos a essa realidade. A exclusão escolar, a perda de vivências essenciais para o pleno desenvolvimento cognitivo e a exposição a condições adversas de trabalho resultam em prejuízos significativos ao desenvolvimento educacional e profissional dessas crianças. Na fase adulta, isso se traduz em dificuldades para acessar oportunidades mais qualificadas, perpetuando um ciclo de pobreza e marginalização social.

Surge, então, a questão sobre o reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural para fins de concessão de benefícios previdenciários. Dado o impacto

negativo que o trabalho precoce no campo tem sobre a saúde física e psíquica das crianças, bem como sobre sua capacidade de competir no mercado de trabalho na vida adulta.

Diante desse contexto, é imperativo abordar a tensão existente entre a inconstitucionalidade do trabalho infantil e a consideração do tempo de serviço prestado por crianças e adolescentes no campo para a concessão de benefícios previdenciários. O trabalho infantil, além de ser uma violação dos direitos humanos fundamentais, compromete o desenvolvimento integral dos menores, expondo-os a riscos à saúde e ao bem-estar, e privando-os de uma educação adequada.

Por outro lado, o reconhecimento do tempo trabalhado por esses jovens para fins previdenciários levanta uma questão complexa: como garantir direitos e proteção a indivíduos que, devido a circunstâncias socioeconômicas adversas, foram levados a trabalhar em idades precoces, muitas vezes por necessidade familiar? A reflexão sobre essa dualidade é crucial para a formulação de políticas que não apenas reconheçam a situação vivida por esses trabalhadores, mas que também promovam a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas.

É necessário, portanto, promover um debate mais amplo sobre o tema, que considere a urgência de garantir os direitos das crianças e adolescentes, sem deslegitimar a necessidade de uma proteção que reconheça as dificuldades enfrentadas por essas famílias. A solução passa por assegurar que os direitos previdenciários não sejam uma forma de legitimar ou perpetuar práticas de trabalho infantil, mas sim uma maneira de amparar aqueles que foram compelidos a trabalhar, garantindo-lhes um futuro mais digno e oportunidades reais de desenvolvimento.

Como resultado, em 02 de junho de 2020, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso para reconhecer o tempo de trabalho exercido por uma pessoa antes dos 12 anos de idade, o que permitiu a revisão do valor da aposentadoria percebida.

A partir de então, fixou-se o entendimento de que seria possível reconhecer o trabalho rural infantil para fins de concessão de benefícios previdenciários, entretanto, esse precedente levanta questões constitucionais que precisam ser analisadas com mais profundidade.

Assim, ao longo deste trabalho, explora-se o conflito entre a proteção de toda criança e adolescente à incorrência do trabalho infantil e a ponderação sobre o

reconhecimento desse tempo de serviço em função da garantia de direitos previdenciários, contribuindo-se para a discussão do equilíbrio dessas questões.

3 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR RURAL: APOSENTADORIA POR IDADE

A Seguridade Social no Brasil representa um sistema amplo e integrado de proteção social, composto por três pilares fundamentais: saúde, assistência social e previdência. Seu principal objetivo é assegurar o bem-estar e a dignidade de todos os cidadãos, especialmente em momentos de vulnerabilidade.

Conforme definido no caput do art. 194 da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social é “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social.” Para Kertzman (2020), esse sistema reflete o compromisso do Estado em proteger os indivíduos diante de contingências que possam comprometer sua capacidade de subsistência, como doenças, invalidez, desemprego e velhice.

Segundo Marisa Santos (2020), a Seguridade Social tem como base o princípio da solidariedade, o que significa que todos os membros da sociedade contribuem para garantir uma rede de proteção coletiva. A solidariedade é essencial para o funcionamento do sistema, pois aqueles em condições mais favoráveis financiam, por meio de tributos e contribuições, o amparo aos que estão em situações de maior necessidade. Assim, a Seguridade Social cumpre seu papel ao assegurar que, em caso de contingências, o indivíduo tenha condições mínimas para sobreviver com dignidade.

Para aqueles que contribuem regularmente ao sistema de previdência, a proteção se dá por meio da concessão de benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões. Por outro lado, para os que não são segurados da previdência, mas atendem aos requisitos legais, a proteção ocorre através da assistência social, que oferece benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

No âmbito da saúde, a Constituição Federal é categórica ao afirmar que o direito à saúde é garantido a todos, sem distinção de classe social ou condição de segurado da previdência. Isso significa que, independentemente de contribuição ou filiação a qualquer regime previdenciário, todos os residentes no Brasil estão protegidos pela Seguridade Social no que se refere à saúde, assegurando acesso universal a esse direito.

Nesse sentido, a principal característica da Seguridade Social é a universalidade, que garante proteção a todos, independentemente da condição socioeconômica. Assim, o direito à saúde não depende de filiação ao sistema previdenciário ou do pagamento de contribuições específicas, configurando-se como um direito subjetivo e irrestrito. Isso significa que pessoas de todas as classes sociais podem usufruir dos serviços de saúde pública oferecidos pelo Estado.

A Seguridade Social brasileira é formada por um tripé composto por três pilares principais: Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Embora interligados pelo objetivo comum de garantir o bem-estar da população, esses três pilares possuem relações jurídicas distintas. A Previdência Social é a única com característica contributiva, voltada para trabalhadores formais e seus dependentes. A Assistência Social destina-se a amparar aqueles que, sem condições de prover o próprio sustento, cumprem os requisitos legais para receber apoio estatal. Já a Saúde é um direito de todos, garantindo atendimento universal e gratuito por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A saúde está regulamentada nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal. O art. 196, por exemplo, afirma claramente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida por meio de políticas públicas que promovam a redução de riscos de doenças e o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

O SUS, vinculado ao Ministério da Saúde, é o órgão responsável pela administração dos serviços de saúde pública no Brasil e não tem qualquer relação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com a Previdência Social.

Ainda persiste, em alguns setores da sociedade, a confusão entre saúde e previdência, especialmente porque, no passado, essas duas áreas estavam unificadas em uma única estrutura. Atualmente, contudo, saúde e previdência são áreas distintas da Seguridade Social, sendo o SUS responsável pela promoção, proteção e recuperação da saúde da população, sem que haja qualquer necessidade de contribuição previdenciária para acessar esses serviços (KERTZMAN, 2020, p.33).

De acordo com Marisa Santos (2020), o direito à saúde é uma prestação pública oferecida pelo Estado, que visa garantir o bem-estar físico, mental e social de todos os indivíduos. A prestação de serviços de saúde é organizada de forma regionalizada e hierarquizada, sendo executada por órgãos públicos das esferas

federal, estadual e municipal, bem como por entidades da administração direta, indireta e fundacional. Além disso, pessoas físicas e jurídicas de direito privado também podem atuar na prestação desses serviços.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado por recursos provenientes dos orçamentos da Seguridade Social, elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de contar com outras fontes de financiamento. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar sua execução.

A Constituição Federal, no art. 198, § 2º, I, determina que a União aplique, anualmente, no mínimo 15% da receita líquida em ações e serviços públicos de saúde, garantindo o financiamento adequado do SUS (KERTZMAN, 2020, p. 33-34).

Por sua vez, a Assistência Social está prevista nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e tem como principal objetivo garantir o amparo às famílias, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Diferentemente da Previdência Social, a Assistência Social não exige contribuição prévia para que o indivíduo tenha direito ao benefício. O critério básico para a concessão é a necessidade do assistido.

Entre os principais objetivos da Assistência Social estão:

> I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II – O amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
> III – A promoção da reabilitação e integração das pessoas com deficiência à vida comunitária;
> IV – A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal a pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios para prover seu sustento ou que não possam contar com o apoio de suas famílias, conforme estabelecido em lei (KERTZMAN, 2020, p. 36).

Para Kertzman (2020), tais objetivos demonstram o caráter essencial da Seguridade Social no Brasil, assegurando tanto a prestação de serviços de saúde quanto o amparo àqueles em situação de vulnerabilidade social.

No que tange à Assistência Social, de acordo com Santos (2017), conforme estabelecida pela Constituição Federal, trata-se de mais que um mecanismo de suporte emergencial; configura-se como um verdadeiro instrumento de transformação social. Diferentemente de um simples assistencialismo, a assistência tem o propósito de promover a inserção do assistido na comunidade,

proporcionando-lhe condições de vida mais dignas e combatendo as desigualdades sociais. A partir dessa perspectiva, o objetivo é transformar a vida do indivíduo, assegurando maior igualdade social e reduzindo as disparidades entre os diferentes segmentos da população.

Tendo abordado os objetivos primordiais da saúde e da assistência social, passa-se à análise da previdência social, regulamentada nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, devendo observar critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. De acordo com o artigo 201 da CF, alterado pela Emenda Constitucional 103/2019, a previdência visa atender a uma série de eventos e situações que afetam a capacidade de trabalho dos segurados, tais como:

> I – Incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
> II – Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> III – Proteção ao trabalhador em caso de desemprego involuntário;
> IV – Concessão de salário-família e auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda;
> V – Pensão por morte do segurado, assegurada ao cônjuge, companheiro e dependentes, com observância ao limite de um salário-mínimo (KERTZMAN, 2020, p. 37-38).

Assim, o objetivo da Previdência Social é proporcionar uma rede de proteção diante das possíveis contingências que os contribuintes possam enfrentar ao longo da vida. Para que todos estejam devidamente amparados por esse sistema, é necessário que haja contribuição regular ao fundo previdenciário, garantindo a manutenção e viabilidade do sistema. As prestações previdenciárias são geridas pelo Ministério da Economia, sob administração direta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A organização da Previdência Social está fundamentada em dois princípios essenciais previstos na Constituição: compulsoriedade e contributividade, que garantem o funcionamento eficaz e sustentável do sistema previdenciário, proporcionando cobertura para os chamados riscos sociais. Esses riscos referem-se à perda da capacidade de trabalho por motivos como doença, velhice ou morte, situações que afetam diretamente a possibilidade de sustento do trabalhador e de sua família (Kertzman, 2020, p. 39).

Ao abordar os pilares da Seguridade Social torna-se evidente que esses sistemas, embora distintos, se interligam para proteger os cidadãos contra as adversidades da vida. A Previdência Social, em particular, destaca-se pela obrigatoriedade de filiação e pela contributividade, assegurando que o sistema se mantenha sustentável ao longo do tempo. Nesse contexto, é fundamental a observância dos princípios norteadores da Previdência Social, que vão além da simples contribuição financeira e são essenciais para garantir um sistema justo e eficaz, capaz de proteger os trabalhadores brasileiros e suas famílias. A seguir, será realizada uma análise aprofundada dos principais princípios que regem a Previdência Social, ressaltando sua importância para a coesão social e o equilíbrio do sistema.

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social no Brasil é regida por um conjunto de princípios que visam garantir a proteção dos trabalhadores contra riscos sociais, como doença, invalidez, desemprego e velhice. Entre os pilares que sustentam o sistema estão os princípios da solidariedade, universalidade e contributividade, refletindo o caráter coletivo e inclusivo da previdência.

O princípio da solidariedade é um dos pilares fundamentais da Previdência Social, representando o sentido literal de união entre os membros da sociedade, ao estabelecer uma visão de bem-estar social coletivo, na qual os frutos do trabalho são compartilhados, e a contribuição de cada indivíduo beneficia todos. Dessa forma, a solidariedade concretiza a lógica do sistema previdenciário, em que os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos, promovendo coesão social e apoio mútuo (Castro; Lazzari, 2020).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma a importância da solidariedade no sistema previdenciário:

> O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [art. 3º, inciso I, da CB/1988], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos" (RE 414.816 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.5.2005).

Outro princípio igualmente relevante é o da universalidade da cobertura e do atendimento, que assegura a extensão dos benefícios da seguridade social a

todas as contingências sociais. Esse princípio abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social, garantindo que todos os que necessitam de apoio social, dentro das condições estabelecidas, tenham acesso aos benefícios e serviços oferecidos (Castro; Lazzari, 2020).

A universalidade do atendimento implica que as ações e serviços da seguridade social devem estar disponíveis para todos que precisem, independentemente de contribuição prévia no caso da saúde e da assistência social, ou conforme o princípio contributivo no caso da previdência. A falta de contribuições, nesse contexto, não exclui o indivíduo do sistema, caracterizando apenas inadimplência tributária. O STF reafirma que a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e não do pagamento da contribuição, preservando a universalidade do sistema (Castro; Lazzari, 2020, p. 165).

Esses princípios, especialmente os da solidariedade e universalidade, formam a base de um sistema que busca proteger todos os trabalhadores brasileiros contra os riscos sociais que possam comprometer sua subsistência e dignidade.

Por fim, destaca-se o princípio da contributividade, que estabelece que o acesso aos benefícios previdenciários está condicionado à contribuição regular para o sistema. Somente aqueles na condição de segurados, ou seja, que contribuem de forma adequada e contínua, têm direito aos benefícios oferecidos, como aposentadoria e auxílio-doença (Kertzman, 2020).

A lógica por trás da contributividade está diretamente ligada à sustentabilidade do regime previdenciário. Esse princípio reforça o caráter mutualista da Previdência Social, em que cada trabalhador, ao contribuir, participa de um fundo comum que garante a proteção de todos os seus integrantes. Assim, o sistema busca vincular o acesso aos benefícios ao cumprimento dessa obrigação, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime (Kertzman, 2020).

Portanto, o princípio da contributividade, junto com os da solidariedade e universalidade, forma o tripé que sustenta a Previdência Social, assegurando proteção contra riscos sociais e preservando a dignidade dos segurados.

3.2 TIPOS DE SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRABALHADOR RURAL: SEGURADO ESPECIAL

Atualmente, a Previdência Social oferece uma ampla gama de benefícios para seus segurados, abrangendo situações como aposentadoria especial, aposentadoria programada urbana, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-acidente, auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), benefício assistencial, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-reclusão (Brasil, 1988). Todos esses benefícios estão contemplados nas prestações estabelecidas pela Lei 8.213 (Brasil, 1991). Cada benefício pode ter como destinatário o segurado, seus dependentes ou ambos, assegurando assistência em momentos de instabilidade, seja devido a doenças, perdas familiares ou desemprego.

O sistema previdenciário, ao atender segurados contribuintes, desempenha um papel fundamental na manutenção da dignidade dos trabalhadores que enfrentam situações delicadas, como a velhice, a incapacidade temporária ou a perda de um familiar. Vale destacar que a contribuição é o elemento essencial para o custeio desse sistema; sem ela, o trabalhador não tem direito à concessão de benefícios (Berwanger, 2020).

A expansão dos benefícios previdenciários impacta significativamente a melhoria da qualidade de vida, especialmente para a população idosa. Segundo Martins (2015), as alterações na legislação devem buscar aprimorar as condições de vida, considerando os aspectos sociais que afetam os indivíduos. Assim, a função primordial da legislação previdenciária é proporcionar proteção aos indivíduos, aplicando benefícios que atendam aos riscos aos quais estão sujeitos, além de suprir necessidades emergentes e garantir o bem-estar social (Berwanger, 2014).

A iminência de riscos sociais e o envelhecimento da população estão diretamente relacionados à manutenção da cidadania dos segurados e de seus dependentes. As prestações oferecidas pelo Estado atendem às necessidades básicas dos segurados e de suas famílias, que se encontram desamparadas na ausência do provedor. Em seguida, será apresentado um detalhamento sobre os beneficiários desse sistema.

Em regra, a qualidade de beneficiário da Previdência Social é adquirida com a filiação; somente assim o indivíduo pode ter direito aos benefícios previdenciários, conforme o art. 20 do Decreto 3.048 (Brasil, 1999). A filiação representa o vínculo estabelecido entre as pessoas que contribuem para a

Previdência Social, envolvendo direitos e obrigações, e decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios ou da inscrição formalizada com o pagamento em dia da primeira contribuição para o segurado facultativo (Neves, 2013).

Segundo Lenza e Santos (2021), no que se refere ao momento da filiação, caracterizado como ato de regularização do segurado perante a Previdência, a filiação dos segurados obrigatórios ocorre automaticamente com o exercício das atividades descritas em lei. Contudo, os contribuintes individuais que trabalham por conta própria, em exceção, não podem adquirir essa qualidade apenas pelo simples exercício da atividade laborativa remunerada.

A filiação desses indivíduos é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que não há uma empresa ou empregador responsável pela arrecadação; essa responsabilidade recai diretamente sobre o próprio contribuinte. Da mesma forma, o segurado facultativo deve realizar sua filiação mediante inscrição e o pagamento da primeira contribuição dentro do prazo estipulado, pois essa categoria deve optar explicitamente pelo vínculo previdenciário.

Além disso, é relevante destacar quem pode ser considerado segurado pela Previdência Social. Conforme definido por Castro e Lazzari (2021, p. 245), os segurados são categorizados de acordo com o art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 8.213, de 1991.

> De forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos. (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 245).

Os segurados obrigatórios incluem os empregados, que trabalham para um empregador com vínculo empregatício formal; os contribuintes individuais, que atuam por conta própria; os trabalhadores avulsos, que prestam serviços de forma não contínua a várias empresas; os empregados domésticos, que atuam na

prestação de serviços em residências de terceiros; e os segurados especiais, como agricultores familiares e pescadores artesanais, que têm regras específicas de filiação.

A definição de quem é segurado tem implicações diretas na concessão de benefícios, uma vez que a proteção previdenciária é destinada àqueles que mantêm esse vínculo. De acordo com Castro e Lazzari (2021), conforme o artigo 12 da Lei nº 8.212 de 1991 e o artigo 11 da Lei nº 8.213 de 1991, o segurado pode ser definido como toda pessoa física que exerce atividade remunerada, seja ela efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, independentemente de vínculo empregatício.

Além disso, são considerados segurados aqueles indivíduos que, mesmo sem exercer atividades remuneradas, se filiam facultativamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações, mesmo não estando obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a outro regime previdenciário.

Nesse contexto, a definição de segurado permite uma classificação em duas categorias distintas: segurados obrigatórios e segurados facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles para os quais a lei estabelece a participação no custeio e, em contrapartida, oferecem benefícios e serviços quando as condições para a concessão são atendidas. Por outro lado, os segurados facultativos são aqueles que não possuem um regime previdenciário próprio e que não se enquadram nas condições dos segurados obrigatórios do RGPS, mas que optam por contribuir para ter acesso aos benefícios e seguros oferecidos por este regime (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Para que um cidadão se classifique como segurado obrigatório, é necessário que exista um contrato de trabalho vigente, com a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou vínculo empregatício. Nesse sentido, o empregado é definido como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador e que, em razão dessa prestação, recebe um salário.

De acordo com Alves (2020), para que um cidadão seja considerado segurado contribuinte individual, ele deve comprovar sua condição de autônomo. Nesse caso, o cadastro pode ser realizado pelo próprio trabalhador, que deve apresentar o Número de Identificação do Trabalhador (NIT), o PIS ou o Pasep ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para fins de contribuição.

Por outro lado, o segurado facultativo, como o próprio termo sugere, é aquele que não se enquadra na legislação como segurado obrigatório, mas que decide contribuir voluntariamente para a Previdência Social. Para tanto, é necessário que o indivíduo tenha mais de 16 anos, conforme estabelecido no Decreto 3.048/99, e que não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário, de acordo com o artigo 11 do regulamento pertinente (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Diante dessas definições, Castro e Lazzari (2021) também abordam a questão dos dependentes, que são divididos em três classes, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, conforme a redação atual dada pela Lei nº 13.146/2015. Nesse sentido, Alves (2020, p. 37) classifica e hierarquiza os dependentes da seguinte forma: dependentes diretos, que incluem cônjuge, filhos e dependentes equiparados, que têm prioridade na concessão de benefícios; dependentes colaterais, que são os pais e irmãos do segurado, com direito a benefícios em situações específicas; e, por fim, dependentes especiais, que abrangem outros dependentes que podem ser reconhecidos pela legislação, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.

Essa classificação dos dependentes é fundamental para a correta concessão dos benefícios previdenciários, uma vez que garante que os direitos dos segurados sejam respeitados e que as necessidades de seus dependentes sejam atendidas em situações de vulnerabilidade. Portanto, a compreensão desses aspectos é essencial para que os segurados e seus dependentes possam usufruir plenamente dos benefícios disponíveis, assegurando, assim, uma proteção social eficaz.

Para finalizar a caracterização dos segurados da previdência, é necessário discutir os segurados especiais, cuja figura foi inspirada diretamente na Constituição Federal de 1988. O segurado especial, conforme definido por Marisa Santos (2020), é aquele que reside em área rural e obtém seu sustento diretamente da terra, seja individualmente ou em regime de economia familiar. Segundo João Ernesto Aragonés Vianna (2014), esse regime é caracterizado pela indispensabilidade do trabalho familiar para a subsistência e pelo desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a contratação de empregados permanentes.

De acordo com Berwanger (2022), o segurado especial inclui aqueles que exercem atividades como agricultores familiares, pescadores artesanais,

seringueiros, extrativistas vegetais e indígenas. Em relação aos segurados especiais rurais, a legislação prevê que o produtor pode assumir diversas formas, como proprietário, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, usufrutuário, possuidor ou assentado, conforme estabelece a legislação pertinente.

Além disso, ainda segundo Berwanger (2022), o segurado especial é responsável por contribuir com base na produção comercializada. A produção agrícola, para fins previdenciários, está definida no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 e abrange tanto produtos de origem animal quanto vegetal, incluindo a industrialização artesanal ou rudimentar desses produtos. Dessa forma, a contribuição do segurado especial está diretamente ligada à sua atividade produtiva, refletindo a realidade do trabalho rural e a necessidade de garantir a proteção previdenciária a esses trabalhadores.

Para ser considerado segurado especial, é necessário demonstrar o enquadramento nessas características. Conforme estabelece o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade rural exige a apresentação de documentação específica. Para atestar os 15 anos de exercício dessa atividade, o segurado deverá apresentar um ou mais dos seguintes comprovantes:

> I) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
> II) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
> III) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
> IV) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de produtores em regime de economia familiar;
> V) bloco de notas do produtor rural;
> VI) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
> VII) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
> VIII) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
> IX) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
> X) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. (SANTO, 2020, p.515-516).

Diante do exposto, evidencia-se a singularidade do regime contributivo do segurado especial em relação às demais modalidades de aposentadoria. Enquanto os outros segurados realizam contribuições mensais, o segurado especial,

amparado pela Constituição Federal, comprova sua condição especial por meio de documentação que atesta sua atividade rural e sua inserção no regime de economia familiar.

Nesse contexto, é fundamental compreender o benefício da aposentadoria por idade rural, uma das principais garantias asseguradas aos segurados especiais. Essa aposentadoria visa garantir a dignidade dos trabalhadores rurais em sua velhice, reconhecendo as especificidades do labor no campo. O benefício é concedido ao segurado que atinge a idade mínima estabelecida pela legislação e que comprove o tempo de atividade rural, promovendo uma proteção social essencial para essa parcela da população, frequentemente vulnerável.

Assim, a legislação previdenciária, ao assegurar a aposentadoria por idade rural, reafirma o compromisso do Estado com a proteção social e a justiça para todos os cidadãos. Dessa forma, garante-se que os trabalhadores rurais possam desfrutar de uma aposentadoria digna, condizente com suas contribuições ao longo da vida laboral.

3.3 A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Uma vez estabelecido o conceito de segurado social e trabalhador rural, é essencial abordar um benefício extremamente relevante destinado a essa categoria: a aposentadoria por idade rural. Dentro das diversas modalidades de aposentadoria previstas no Regime Geral, cada uma possui regras específicas para sua concessão, sempre considerando a idade do segurado e o tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade, uma das mais conhecidas, requer que o segurado atenda a certos requisitos. Para as mulheres, é necessário atingir 62 anos, enquanto os homens devem alcançar 65 anos. Além disso, ambos os gêneros precisam comprovar ao menos 15 anos de contribuição ao sistema previdenciário para terem direito ao benefício.

Outra modalidade amplamente discutida é a aposentadoria especial, destinada a trabalhadores expostos a agentes nocivos, como substâncias físicas, químicas ou biológicas prejudiciais à saúde. Para essa categoria, os requisitos são

diferenciados, exigindo 60 anos de idade e 25 anos de contribuição em condições especiais que comprovem a exposição constante a esses agentes.

A aposentadoria dos professores possui regras próprias, reconhecendo as particularidades da atividade de magistério. Neste caso, a idade mínima é de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens, com a exigência de 25 anos de contribuição em funções específicas de ensino.

Embora essas modalidades exijam um tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, a aposentadoria por idade rural, foco deste estudo, se destaca por não exigir a comprovação de recolhimento de contribuições. Essa característica é justificada pelas condições específicas enfrentadas pelos trabalhadores rurais, que frequentemente encontram dificuldades para realizar os recolhimentos previdenciários ao longo de sua vida laboral. Muitas vezes, atuam de forma autônoma ou em regime de economia familiar, dificultando a regularização contínua das contribuições.

A aposentadoria por idade rural está consolidada no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à aposentadoria para trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar. Esse dispositivo também abrange outras categorias, como produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, assegurando a aposentadoria aos 60 anos para homens e aos 55 anos para mulheres, independentemente da contribuição formal ao sistema previdenciário.

Conforme Marisa Santos (2020), a concessão desse benefício exige que o trabalhador comprove pelo menos 15 anos de atividade rural, mesmo que de forma descontínua. Essa comprovação deve ocorrer no período imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria, ou seja, o trabalhador precisa demonstrar que ainda exerce ou exerceu atividades rurais pouco antes da solicitação do benefício. Nesse contexto, o tempo de serviço rural substitui a necessidade de contribuições formais exigidas nas aposentadorias urbanas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural são relativamente simples: o trabalhador deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de efetivo exercício da atividade rural, sem a exigência de contribuição formal, além de atingir a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

O valor do benefício concedido é de um salário-mínimo, independentemente do tempo total de trabalho ou da quantidade de produção rural gerada ao longo dos anos. Essa característica reflete a natureza especial do benefício, que visa proporcionar um mínimo de dignidade e segurança econômica a trabalhadores que, ao longo de suas vidas, contribuíram para o desenvolvimento econômico do país, mas muitas vezes não conseguiram formalizar sua condição de segurados do INSS.

A aposentadoria por idade rural demonstra uma preocupação do legislador em garantir proteção social a uma parcela significativa da população que, apesar de desempenhar um papel essencial no setor agrícola, nem sempre teve acesso regular ao sistema previdenciário. Ao dispensar a exigência de contribuição e focar apenas na comprovação do tempo de serviço rural, essa modalidade de aposentadoria assume um caráter inclusivo e protetivo, assegurando que os trabalhadores do campo possam contar com uma renda ao final da vida laboral, mesmo sem contribuições formais ao regime de previdência.

Dessa forma, a aposentadoria por idade rural não apenas garante uma renda mínima aos trabalhadores rurais, mas também reafirma o compromisso da Constituição Federal de 1988 com a inclusão social e a proteção dos direitos de todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Ao reconhecer as especificidades do trabalho rural e as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores, essa modalidade de aposentadoria contribui para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da justiça previdenciária no Brasil.

3.4 O RECONHECIMENTO DO TEMPO DO TRABALHO INFANTIL PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho infantil rural é um tema que gera debates constantes no âmbito do direito previdenciário. Enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adota critérios rígidos, estabelecendo uma idade mínima para o reconhecimento do tempo de serviço rural, o Poder Judiciário tende a adotar uma abordagem mais flexível, considerando as circunstâncias específicas de cada caso e as provas apresentadas.

Essa divergência entre a interpretação administrativa e judicial destaca um aspecto delicado da realidade enfrentada por muitos trabalhadores rurais que,

desde a infância, se dedicam ao labor no campo sem o devido reconhecimento formal de seu tempo de serviço. O trabalho das crianças no meio rural é frequentemente visto como parte da ordem moral da família. Os agricultores associam a atividade laborativa à dignidade humana, acreditando que o trabalho promove o desenvolvimento de responsabilidades e disciplina tanto física quanto mental nas crianças.

Nesse contexto, os pais reproduzem e reinterpretam referências educacionais transmitidas por gerações, utilizando o trabalho como forma de socialização e moralização dos filhos, incentivando-os a participar da agricultura familiar desde muito cedo (MARIN, 2006).

Entretanto, quando se trata do reconhecimento desse período de trabalho para a concessão de benefícios previdenciários, surgem obstáculos tanto na esfera administrativa quanto na judicial. O presente capítulo tem como objetivo explorar o entendimento atual do Poder Judiciário sobre o reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Foi com base na realidade do trabalho rural que se elaboraram os entendimentos dos magistrados Napoleão Nunes Maia Filho, Gurgel de Faria e Regina Helena Costa, que, em seus votos, concordaram com a inclusão do período trabalhado na infância para fins previdenciários, conforme evidenciado na ementa do AREsp 956.558 (2016/0194543-9).

Em seu voto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho enfatiza que "sustenta o agravante de que a lei não estabelece uma idade mínima para o cômputo do período laboral rural, o que permite a contagem da atividade exercida antes dos 12 anos de idade". Portanto, apesar de a legislação brasileira não especificar como reconhecer o tempo de serviço de trabalhadores que iniciaram suas atividades muito cedo no campo, o posicionamento do Ministro demonstra um compromisso com a garantia de direitos, assegurando que serão tomadas as medidas necessárias em favor daqueles que dela necessitam.

Tal entendimento, por sua vez, é fundamental, pois reconhece que a falta de uma idade mínima expressa não deve ser um obstáculo ao reconhecimento dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais. A interpretação do Ministro reforça a importância da proteção social e a necessidade de inclusão de todos os que,

devido a circunstâncias sociais e econômicas, começaram sua vida laboral precocemente.

O voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho destaca-se não apenas pela clara defesa da contagem do tempo de serviço infantil, mas também pelo compromisso em promover a justiça social para aqueles que frequentemente foram vítimas de exploração no trabalho rural desde a infância. Sobre esse ponto, merece destaque o seguinte trecho do referido voto:

> O Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância (Ministro Napoleão Filho Maia, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

Ademais, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho complementou sua argumentação, ressaltando que não se pode desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança menor de 12 anos de idade com o intuito de punir o trabalhador. Isso ocorre porque essa atividade privou o trabalhador de sua infância, sendo esse o principal motivo para que esse período seja computado na concessão de sua aposentadoria. Portanto, qualquer entendimento contrário a essa perspectiva infringiria gravemente o propósito da norma de proteção da criança e do adolescente (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo em Recurso Especial nº 956.558 – SP).

O relator, Ministro Gurgel de Faria, ao analisar o caso, sublinhou a importância de reconhecer o tempo trabalhado, destacando que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proíbem o trabalho infantil com o objetivo de proteger as crianças. No entanto, essas proibições não devem ser aplicadas para prejudicar aqueles que foram forçados a trabalhar na infância devido a condições familiares adversas (Ministro Gurgel de Faria, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

A Ministra Regina Helena Costa também abordou a questão do reconhecimento do tempo trabalhado por crianças no campo, afirmando que esse período deve ser considerado junto aos demais vínculos empregatícios, desde que devidamente comprovado, em conformidade com o artigo 143 da Lei 8.213/91. Isso possibilita que o trabalhador rural, classificado como segurado obrigatório no

Regime Geral de Previdência Social, solicite aposentadoria por idade, desde que prove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua.

Portanto, o tema é de caráter excepcional e, quando há comprovação adequada, é viável reconhecer o trabalho realizado por crianças e adolescentes. Negar a contagem desse tempo e as contribuições correspondentes seria, conforme afirmado pela Ministra Regina Helena Costa, uma injustiça para aqueles que ajudaram a sustentar suas famílias desde cedo (Ministra Regina Helena Costa, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

Dessa forma, a decisão judicial abordou a situação de crianças que trabalharam no campo com suas famílias antes dos 12 anos, inseridas em um contexto de economia familiar, onde a atividade laboral foi iniciada precocemente. Esse entendimento reforçou a relevância da proteção dos direitos das crianças, enfatizando a necessidade de assegurar os direitos previdenciários àqueles que buscam reconhecimento e proteção junto ao INSS.

Em um desdobramento importante dessa análise, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) se debruçou sobre o tema do trabalho infantil rural e, no ano de 2022, estabeleceu o Tema 219, reafirmando a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoas com idade inferior a 12 anos.

Para a fixação desse entendimento, a TNU salientou que, embora o trabalho infantil seja vedado pela legislação, é fundamental considerar a realidade social e econômica que leva muitas crianças a participarem das atividades rurais. Durante o julgamento, o juiz Jairo da Silva Pinto, ao proferir o voto vencedor, enfatizou que "caso haja comprovação de que a pessoa com idade inferior a 12 anos tenha, de fato, exercido atividade rural, deve-se reconhecer o labor campesino efetivamente comprovado" (TNU, 2023).

A decisão em questão também se alinha com os precedentes do STJ, que já havia reconhecido os efeitos previdenciários do trabalho realizado por menores de 12 anos. A TNU ressaltou a importância de oferecer a mais ampla proteção previdenciária às crianças e adolescentes, permitindo que o trabalho realizado por menores em situações reais e comprovadas não seja desconsiderado no cálculo do tempo de contribuição para aposentadoria.

4 ANÁLISE DA DECISÃO À LUZ DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

4.1 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS ESPÉCIES

As Constituições contemporâneas, especialmente aquelas elaboradas após a década de 1950, começaram a incorporar elementos normativos intimamente ligados a valores fundamentais, refletindo uma nova perspectiva sobre o papel do Estado e os direitos dos indivíduos. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, introduziu princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e os direitos e garantias fundamentais. Esses valores tornaram-se norteadores das políticas públicas e das ações do Estado, estabelecendo obrigações que garantem a cidadania plena e o bem-estar social (BARCELLOS, 2006).

O avanço da justiça constitucional na Europa, impulsionado pelos eventos da Primeira e da Segunda Guerra Mundial e pela reorganização política dos países do Leste Europeu, resultou na positivação dos direitos fundamentais, que se tornaram pilares nas Constituições de várias nações. Essas transformações deram origem a uma nova concepção do Direito, conhecida como neoconstitucionalismo, que se fundamenta filosoficamente no pós-positivismo e se desenvolve historicamente com a criação dos Estados Democráticos Constitucionais. Essa nova abordagem busca superar o positivismo jurídico estrito, defendendo que a interpretação das normas deve considerar valores e princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social, em vez de se limitar à literalidade dos textos legais.

No Brasil, o neoconstitucionalismo encontra seu marco teórico no processo de redemocratização, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme aponta Barroso (2006), esse período trouxe novas percepções e práticas jurídicas, destacando-se três aspectos fundamentais: o reconhecimento da

força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática para a interpretação constitucional.

O primeiro aspecto, a força normativa da Constituição, implica que ela não deve ser vista apenas como um conjunto de princípios programáticos, mas como um documento vinculante, com eficácia imediata na regulamentação das relações sociais e políticas. O segundo aspecto, a expansão da jurisdição constitucional, refere-se ao aumento do papel do Judiciário, especialmente dos tribunais constitucionais, na resolução de questões envolvendo direitos fundamentais e na aplicação dos princípios constitucionais em casos concretos.

Por fim, o terceiro aspecto, o desenvolvimento de uma nova dogmática interpretativa, ressalta a importância dos princípios constitucionais e a ponderação de valores no processo decisório, conferindo à interpretação constitucional a flexibilidade necessária para enfrentar os desafios sociais contemporâneos.

Enquanto isso, para Barcellos (2006, p. 31-32), o constitucionalismo contemporâneo se estrutura com base em três premissas fundamentais que moldam os sistemas jurídicos ocidentais modernos. Primeiramente, temos a normatividade da Constituição, que reconhece as disposições constitucionais como normas jurídicas dotadas de imperatividade, ou seja, com força vinculante, assim como qualquer outra norma do ordenamento jurídico. Em segundo lugar, destaca-se a superioridade da Constituição em relação ao restante da ordem jurídica, conferindo-lhe uma posição hierárquica superior às demais leis. Por fim, a terceira premissa é a centralidade da Constituição, que determina que todos os ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados à luz do que dispõe a Constituição.

Desse modo, essas premissas exigem que a interpretação das normas constitucionais assegure a prevalência dos princípios e valores que a Constituição positivou. Isso significa que, com a elevação de valores morais e opções políticas à categoria de normas jurídicas, torna-se imperativo desenvolver uma dogmática específica que possa conferir eficácia jurídica a esses elementos normativos. Assim, a Constituição não deve ser vista apenas como um conjunto de diretrizes programáticas, mas como um documento com poder normativo concreto, capaz de regular as relações sociais e políticas.

O neoconstitucionalismo, segundo Barcellos, se diferencia do constitucionalismo positivista precisamente por essa transição do campo teórico para o prático. Enquanto o constitucionalismo clássico estava mais preocupado com a formulação de normas e sua organização hierárquica, o neoconstitucionalismo busca desenvolver técnicas jurídicas práticas que possam aplicar efetivamente os princípios constitucionais no cotidiano forense. Trata-se, portanto, de um movimento que visa à concretização dos direitos fundamentais e à eficácia da Constituição no ordenamento jurídico, por meio de métodos interpretativos que dão vida às suas disposições e garantem a supremacia prática.

Dessa maneira, o neoconstitucionalismo se apresenta como uma evolução do pensamento jurídico, ao enfatizar a aplicação concreta das normas constitucionais e sua importância para a solução de conflitos contemporâneos. Ao transformar as premissas teóricas em ferramentas aplicáveis no cotidiano jurídico, ele assegura que a Constituição atue como elemento central e orientador no desenvolvimento e interpretação do Direito.

Do ponto de vista material, o neoconstitucionalismo se caracteriza por dois aspectos centrais. Primeiro, pela incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, especialmente no que se refere à promoção da dignidade humana e à proteção dos direitos fundamentais. Isso significa que, ao lado das normas tradicionais, as Constituições modernas consagram princípios éticos e diretrizes políticas que orientam a atuação do Estado e a interpretação das leis. Em segundo lugar, o neoconstitucionalismo se distingue pela expansão de conflitos, tanto específicos quanto gerais, entre as diferentes opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional.

Os conflitos surgem porque os textos constitucionais, ao incorporarem uma pluralidade de valores, muitas vezes contêm normas que, em certas situações, podem aparentar colisão. Assim, é possível distinguir entre conflitos específicos, que envolvem a colisão direta entre dois ou mais direitos ou princípios em um caso concreto, como quando o direito à liberdade de expressão entra em conflito com o direito à honra.

Por outro lado, há também conflitos gerais, que decorrem de tensões mais amplas entre os princípios constitucionais, como o equilíbrio entre os valores

de igualdade e liberdade, ou entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Segundo Barcellos (2006, p. 36), a configuração dos conflitos constitucionais revela a complexidade do sistema jurídico atual, que exige métodos sofisticados de interpretação e aplicação do Direito. O desafio do intérprete constitucional, diante desses conflitos, é buscar soluções que assegurem a máxima efetividade dos direitos envolvidos, sem comprometer a integridade do sistema como um todo. Para tanto, a ponderação de valores e o uso de técnicas como a proporcionalidade e a razoabilidade tornam-se ferramentas indispensáveis no processo de decisão judicial.

Nesse contexto, o neoconstitucionalismo destaca-se pela consagração de princípios materiais em seus textos e pela necessidade de enfrentar e resolver os conflitos internos ao sistema jurídico. Em uma análise complementar, Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 342-343) propõem uma classificação relevante sobre as colisões de direitos no âmbito constitucional. Eles distinguem entre colisões em sentido estrito, que se referem a conflitos entre direitos fundamentais, e colisões em sentido amplo, que envolvem a relação entre direitos fundamentais e outros princípios ou valores que visam à proteção de interesses da coletividade.

As colisões de direitos fundamentais em sentido estrito podem ocorrer entre (a) direitos fundamentais idênticos ou entre (b) direitos fundamentais distintos. Um exemplo clássico de colisão entre direitos fundamentais diversos é o conflito entre a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa e a liberdade artística, e os direitos à honra, à privacidade e à intimidade. Esses conflitos ilustram a tensão inerente a uma sociedade plural, na qual os direitos individuais frequentemente precisam ser equilibrados para evitar excessos de uma parte em detrimento de outra.

As antinomias em sentido amplo envolvem não apenas direitos fundamentais, mas também outros valores constitucionalmente relevantes. Isso inclui conflitos entre direitos individuais e interesses coletivos, como o equilíbrio entre a liberdade econômica e a proteção ambiental, ou entre o direito à propriedade e o cumprimento de sua função social. Essas colisões refletem diferentes

concepções de justiça e bem-estar, que são intrínsecas à diversidade de interesses e valores presentes em uma sociedade contemporânea.

No contexto dessas colisões, torna-se essencial distinguir entre princípios e regras constitucionais, conforme explica Robert Alexy em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008, p. 68). Para Alexy, os princípios são normas que exigem a realização de algo da forma mais completa possível, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático. Funcionam como mandatos de otimização, orientando a busca pela concretização máxima dos direitos que representam, dentro dos limites impostos por outros direitos e pelas condições sociais. Sobre isso, o jurista esclarece que:

> [...] os princípios são mandatos de otimização, que se caracterizam por poderem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida de seu cumprimento não depende apenas das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas.

A distinção entre princípios e regras é essencial porque as regras são aplicadas de forma direta e imediata, resultando em soluções de "tudo ou nada": ou a regra se aplica, ou é afastada. Em contrapartida, os princípios demandam um processo de ponderação. Em casos de colisão entre princípios, o intérprete deve buscar uma solução que otimize ambos, reconhecendo que, em determinados contextos, a prevalência de um princípio pode exigir a limitação de outro. A técnica de ponderação torna-se, portanto, o centro da solução de conflitos no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente em uma sociedade plural, onde os interesses de diferentes grupos e indivíduos frequentemente se encontram em tensão.

No direito constitucional, princípios e regras desempenham papéis distintos na estrutura normativa, mas ambos são essenciais para a aplicação e interpretação das normas jurídicas. Para Robert Alexy, conforme citado por Mendes (2008, p. 301), “princípios e ponderações são dois lados do mesmo fenômeno: o primeiro refere-se ao aspecto normativo; o outro, ao aspecto metodológico”. Os princípios estabelecem diretrizes gerais que podem ser realizados em diferentes graus, e a ponderação é o método utilizado para resolver conflitos entre esses princípios.

Os princípios podem ser atendidos em graus variados, permitindo sua flexibilização e ponderação em situações de colisão entre direitos fundamentais ou outros valores constitucionais. Não exigem uma aplicação rígida e exata, mas sim uma otimização conforme as possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso concreto. Isso os diferencia das regras, que são aplicadas de forma direta e definitiva.

As regras, por outro lado, têm uma natureza distinta: são normas que ou se aplicam ou não se aplicam. Quando uma regra está em vigor, deve ser cumprida exatamente como prescrita, sem variações. De acordo com Alexy (2008, p. 68):

> Por outro lado, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então deve-se fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. Portanto, as regras contêm determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau.

As regras, portanto, são consideradas postulados definitivos, com determinantes específicas que devem ser seguidas rigorosamente dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. A distinção fundamental entre princípios e regras é qualitativa, e não de grau: enquanto os princípios orientam comportamentos ideais e podem ser ajustados mediante ponderação, as regras estabelecem efeitos específicos e determinados, impondo obrigações claras e inflexíveis.

Diante de um conflito insuperável entre regras e princípios, a doutrina reconhece que, embora os princípios possuam uma ascendência axiológica, ou seja, maior peso moral e valorativo, as regras devem prevalecer em termos de aplicação prática. Isso ocorre porque as regras, ao contrário dos princípios, especificam diretamente as ações necessárias para atingir determinado objetivo, criando um caminho direto e definido para sua execução. Já os princípios, mesmo sendo fundamentais, não detalham as ações exatas a serem tomadas para sua realização, voltando-se mais para ideais de otimização.

Assim, em situações em que um conflito entre regras e princípios não pode ser resolvido por ponderação, as regras devem prevalecer, dada sua natureza de estabelecer efeitos claros e determinados. A aplicação das regras garante a segurança jurídica e a previsibilidade no direito, enquanto os princípios orientam a

interpretação de casos em que as regras não são suficientes ou onde existe margem para ponderação entre valores e direitos constitucionais.

Portanto, em um conflito insuperável entre regras e princípios, embora os princípios possuam uma importância axiológica superior, as regras prevalecem na aplicação prática, pois estabelecem efeitos específicos e determinados. Isso diferencia as regras, que trazem instruções claras para a execução de objetivos, dos princípios, que se referem a estados ideais e não indicam de forma exata as ações a serem tomadas.

Nesse contexto, Barcellos (2008, p. 82) propõe uma imagem elucidativa:

> Imaginando os princípios como círculos concêntricos, que ocupam grandes áreas, porém de maneira difusa e com pouca densidade (com exceção de seu próprio núcleo), temos as regras como pontos de certeza espalhados por toda essa superfície. Os princípios, para além de seu núcleo, estabelecem as fronteiras de um largo campo de atuação possível, dentro de cujos limites as opções políticas podem ser consideradas legítimas. As regras correspondem exatamente a opções políticas específicas, de efeitos determinados, já tomadas no interior de tais fronteiras.

Dessa perspectiva, fica evidente que, enquanto os princípios oferecem diretrizes amplas e permitem flexibilidade, as regras são precisas e definitivas, orientando diretamente a conduta jurídica a ser adotada. Em situações de conflito entre normas constitucionais, seja entre dois princípios ou entre um princípio e uma regra, essa distinção se torna fundamental.

Com base nessa constatação, a doutrina enfatiza a necessidade de desenvolver metodologias e técnicas de interpretação que possam conciliar interesses opostos. Essas metodologias visam assegurar que os conflitos entre comandos constitucionais sejam resolvidos de forma a respeitar a hierarquia e a especificidade das normas envolvidas, preservando a integridade do sistema jurídico e promovendo uma aplicação justa e coerente do direito.

4.2 CONFLITO DE INTERESSES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DE UM JUÍZO DE PONDERAÇÃO

Diante de um conflito entre direitos assegurados pela ordem constitucional, cabe ao intérprete-julgador buscar a harmonização dos valores envolvidos, ponderando quais bens jurídicos devem prevalecer. Nesse processo, a doutrina sugere parâmetros gerais para orientar a ponderação. Segundo Barcellos (2008, p. 66), dois critérios fundamentais devem ser observados: (i) os direitos fundamentais individuais devem ter primazia sobre disposições conflitantes, e (ii) as regras, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, devem prevalecer sobre os princípios constitucionais.

Estabelecidas essas diretrizes, a doutrina aponta para a necessidade de outros condicionamentos. A ponderação é, por natureza, uma operação contextual que exige a análise cuidadosa de cada caso concreto, privilegiando o raciocínio tópico em vez de um raciocínio puramente sistemático. Quando há antinomia entre bens jurídicos, Sarmento (2003, p. 99) destaca a importância de identificar se o caso envolve efetivamente um conflito entre princípios constitucionais. Somente após essa verificação é que a ponderação se torna necessária.

A tarefa inicial do intérprete é proceder a uma análise criteriosa dos dispositivos constitucionais envolvidos, a fim de determinar se há realmente um confronto direto ou se é possível uma harmonização entre eles. A doutrina também enfatiza que não existe uma hierarquia absoluta entre normas constitucionais, e a prevalência de um princípio sobre outro depende da interpretação adequada do caso concreto. Na visão de Sarmento (2003, p. 195-196):

> O escalonamento rígido entre os princípios constitucionais é incompatível com o princípio da unidade da constituição, na medida em que destrói a possibilidade de coexistência entre as diferentes normas constitucionais.

Ainda, Sarmento (2003, p. 196) destaca que a ideia de uma hierarquização fixa entre os princípios constitucionais, em que o princípio considerado de maior importância deve sempre prevalecer sobre os de menor estatura, independentemente das circunstâncias, não encontra bases científicas robustas. Tal escalonamento reflete as preferências pessoais do intérprete, em vez de um critério objetivo. Além disso, essa hierarquização tem sido historicamente

utilizada como um instrumento de ideologias conservadoras, sendo, em diversas ocasiões, pretexto para reduzir a eficácia de direitos sociais.

Assim, a interpretação e a solução de um caso concreto não podem ser simplesmente transpostas para outros casos de forma automática. O estabelecimento de uma regra rígida de hierarquia entre os princípios constitucionais nega a própria essência da ponderação, que se baseia na análise cuidadosa de cada situação específica. Não obstante, em casos nos quais as circunstâncias fáticas se repetem, as decisões anteriores podem servir como parâmetro ou modelo para futuras ponderações. Nesses casos, trata-se de uma ponderação abstrata, em contraste com a ponderação concreta, como observado por Barcellos (2008).

A ponderação entre direitos exige também a observância de outro critério fundamental: a preservação de um conteúdo mínimo ou núcleo essencial dos direitos. Segundo Canotilho (1999, p. 430), esse núcleo essencial não pode ser violado, nem mesmo quando o legislador é autorizado a impor restrições aos direitos.

Sob esses pressupostos, o objetivo da ponderação é assegurar que nenhuma restrição a direitos ultrapasse os limites da proporcionalidade. Para isso, o ato estatal deve passar pelos testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conforme propõe Silva (2002). Esses critérios visam garantir que as restrições impostas sejam justificadas e não resultem em sacrifícios desproporcionais aos direitos envolvidos.

Segundo Mendes (2008, p. 4-5), o subprincípio da adequação, ou Geeignetheit, conforme a doutrina alemã, estabelece que as medidas interventivas adotadas devem ser aptas a alcançar os objetivos pretendidos. Já o subprincípio da necessidade, Notwendigkeit ou Erforderlichkeit, determina que uma medida não será considerada necessária se o objetivo puder ser alcançado por meio de outra solução que, além de adequada, seja menos onerosa.

Mendes (2008) destaca que, na prática, os conceitos de adequação e necessidade não possuem o mesmo peso no processo de ponderação. Apenas o que é adequado pode ser considerado necessário, mas o contrário não é verdadeiro: o que é necessário não pode ser inadequado. Nesse sentido, Pieroth e Schlink (1998), citados por Mendes (2008), confirmam que o teste da necessidade tem

maior importância que o teste da adequação. Eles argumentam que, se a necessidade é positiva, a adequação também será; no entanto, se o teste de necessidade for negativo, a adequação por si só não será suficiente para validar a medida.

Os autores ainda apontam que o juízo final sobre a proporcionalidade de uma medida deve resultar de uma ponderação rigorosa, equilibrando os impactos da intervenção sobre os atingidos e os objetivos perseguidos pelo legislador, o que é conhecido como proporcionalidade em sentido estrito. Além disso, consideram possível que a própria ordem constitucional forneça diretrizes sobre os critérios que devem ser adotados para a avaliação ou ponderação das medidas interventivas.

Advertem, porém, que, nem sempre a doutrina e a jurisprudência se contentam com essas indicações fornecidas pela Lei Fundamental, incorrendo no risco ou na tentação de substituir a decisão legislativa pela avaliação subjetiva do juiz. Tendo em vista esses riscos, é conveniente resolver a questão com base nos outros elementos do princípio da proporcionalidade, enfatizando-se, especialmente, o significado do subprincípio da necessidade. A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um “controle de sintonia fina” (Stimmigkeitskontrolle), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão.

No tópico seguinte, busca-se aplicar esses pressupostos teóricos ao equacionamento do conflito entre a proibição do trabalho infantil e o direito à previdência social.

4.3 O CONFLITO ENTRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O conflito entre a proibição do trabalho infantil e o direito à previdência social envolve uma complexa tensão entre a proteção constitucional às crianças e aos adolescentes, com a necessidade de garantir direitos previdenciários a trabalhadores que, por circunstâncias socioeconômicas, foram submetidos ao trabalho precoce.

Nesse contexto, embora a Constituição Federal de 1988 proíba o trabalho infantil, o reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural para fins de aposentadoria tem sido aceito em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), levantando a preocupação de que tal reconhecimento possa ser interpretado como uma "validação" dessa prática ilegal.

A proibição do trabalho infantil visa assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental e educacional das crianças, conforme previsto nos artigos 7º, XXXIII, e 227 da Constituição. No entanto, a realidade do trabalho infantil no Brasil, especialmente no meio rural, faz com que muitos indivíduos comecem sua vida laboral ainda na infância, contribuindo de forma significativa para a economia familiar.

Por isso, dentro dessa realidade, calcular o tempo de contribuição para a aposentadoria poderia resultar em uma dupla penalização, pois, além de terem sido explorados na infância, esses trabalhadores poderiam ver seu tempo de serviço desconsiderado, prejudicando o acesso aos benefícios previdenciários.

No entanto, ao reconhecer esse tempo de trabalho para efeitos previdenciários, surge o risco de que o Estado passe a transmitir uma mensagem ambígua, validando indiretamente a exploração do trabalho infantil. O reconhecimento, ainda que seja uma forma de reparação tardia, deve ser tratado com extrema cautela para não enfraquecer os esforços de erradicação do trabalho precoce e as políticas voltadas à proteção integral da infância.

O equilíbrio entre esses dois direitos — a proteção das crianças e o direito previdenciário — requer uma análise cuidadosa, com a aplicação de princípios constitucionais como a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. O objetivo não é legitimar o trabalho infantil, mas assegurar que aqueles que foram submetidos a essa prática tenham acesso à proteção social, sem que isso enfraqueça o compromisso constitucional de erradicar o trabalho infantil e garantir uma infância livre de exploração.

Constatada a existência do conflito entre a proibição do trabalho infantil e o direito à previdência social, cumpre, portanto, proceder à ponderação dos valores constitucionais que se encontram em colisão. Nesse contexto, é necessário aplicar

os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, conforme os critérios estabelecidos por Silva (2002) e Mendes (2008).

Por isso, impõe-se verificar a proporcionalidade dos bens constitucionais contrapostos, ou seja, se o reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins previdenciários, visando proteger os direitos sociais do trabalhador, é apto a produzir o resultado desejado sem comprometer a erradicação dessa prática (isto é, se é adequado ao fim a que se destina), e se esse reconhecimento é insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz, como o fortalecimento de políticas compensatórias (isto é, se é necessário).

Além disso, deve-se estabelecer uma relação ponderada entre o grau de restrição ao princípio da proteção integral da criança e o grau de realização do direito previdenciário, verificando se existe uma relação proporcional em sentido estrito entre esses princípios (MENDES, 2008).

Nesse momento, é importante relembrar, por sua pertinência, as lições de Pieroth e Schlink (2009), citadas por Mendes (2008), anteriormente discutidas. A prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Assim, se o teste da necessidade se configurar positivo, o teste da adequação não há de ser negativo. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado final.

Os autores também alertam que a própria ordem constitucional pode fornecer indicadores sobre os critérios de avaliação e ponderação que devem ser adotados. Parecendo ser exatamente o caso em questão, foco da argumentação a seguir.

Conforme visto, a Constituição Federal não tutela explicitamente um direito ao trabalho infantil. A defesa dessa prática é frequentemente questionada, pois contraria os direitos da infância e da adolescência, que são assegurados pela Carta Magna. A atividade laboral infantil, por sua natureza, é incompatível com os princípios da proteção integral e do desenvolvimento saudável das crianças, previstos no artigo 227 da Constituição.

Assim, a argumentação em favor do reconhecimento do trabalho infantil para efeitos previdenciários apresenta dificuldades, pois essa prática não pode ser

considerada um direito fundamental. De acordo com Nunes Jr. e Trettel (2008, p. 278), embora a atividade econômica e suas partes integrantes sejam tuteladas pela Constituição, não se equiparam aos direitos fundamentais de proteção à infância e à saúde. Portanto, qualquer medida que busque validar o tempo de trabalho infantil no contexto previdenciário pode ser vista como uma afronta a esses direitos.

Assim, pela própria natureza dos bens contrapostos, a análise do presente caso permite afirmar que os atos emanados do Poder Público devem proteger o direito à infância, evitando a validação de práticas de trabalho infantil, mesmo que isso implique em reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários. Para tal, recomenda-se que as medidas adotadas respeitem os princípios da necessidade e da adequação, de modo que não promovam a exploração do trabalho infantil sob a justificativa de garantir direitos previdenciários.

Nesse contexto, a edição de medidas que reconheçam o tempo de trabalho infantil deve ser feita com cautela, assegurando que essa prática não seja legitimada. O reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários não deve, por isso, enfraquecer os esforços para a erradicação do trabalho infantil, mas sim ser considerado uma exceção que respeita a função social da previdência e a proteção das crianças.

Ademais, o direito à proteção da infância e à saúde deve prevalecer sobre interesses econômicos, conforme previsto no artigo 227 da Constituição. A priorização é um dever do Estado, que deve assegurar políticas públicas efetivas que garantam os direitos das crianças e adolescentes, sem que se recorra à validação do trabalho infantil como um meio de acesso aos benefícios previdenciários. Assim, a proposta de reconhecimento do tempo de trabalho infantil para efeitos previdenciários deve ser cuidadosamente analisada, sempre em consonância com os direitos fundamentais da infância.

Ante todo o exposto, é lícito concluir que, no caso concreto, o Poder Público tem o dever-poder de delimitar a atuação de particulares, justificando essa ação pela priorização dos valores da infância e da dignidade humana, desde que respeitados os parâmetros constitucionais vigentes.

Não se trata de uma afirmação meramente declaratória ou com viés “ideológico”, conforme observa Barroso (2001), nem tampouco “maniqueísta”,

segundo Aragão (2006), que caracteriza o contraponto entre os defensores da inconstitucionalidade de normas que protejam os direitos da infância e os que as consideram necessárias e adequadas. A jurisprudência já reconhece, de forma progressiva, o tempo de trabalho infantil para fins previdenciários, criando um espaço onde o direito à proteção da infância se entrelaça com a necessidade de garantir benefícios sociais a trabalhadores que, devido a condições adversas, iniciaram sua vida laboral de maneira precoce.

O posicionamento se fundamenta na doutrina vigente e na jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais inferiores, que reforçam a possibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho infantil no contexto previdenciário. Sabe-se que a importância do direito constitucional jurisprudencial é crescente. Canotilho (2007, p. 22), ao citar a frase do juiz Hughes sobre a Suprema Corte Norte-Americana, sintetiza a linha de pensamento ao afirmar: “We are under a Constitution but the Constitution is what the judges say it is”, ou seja, todos estão submetidos à Constituição, mas a Constituição é o que os juízes interpretam.

À vista disso, ao analisar a questão do trabalho infantil sob a ótica do direito previdenciário, é fundamental que as decisões judiciais levem em conta a proteção integral da criança, garantindo, ao mesmo tempo, o reconhecimento das contribuições de quem, por força das circunstâncias, trabalhou na infância. Assim, a atuação do Poder Público deve buscar um equilíbrio que respeite os direitos fundamentais, promovendo a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Além disso, o STJ destacou que desconsiderar esse tempo de labor seria impor uma dupla penalidade ao trabalhador: primeiro, pela privação de uma infância plena e protegida, e segundo, pela negação do reconhecimento do esforço laboral que, mesmo em idade precoce, contribuiu significativamente para a economia familiar

Em continuidade a essa perspectiva, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) também se debruçou sobre o tema do trabalho infantil rural e, em decisão recente, fixou o Tema 219, que reafirma a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoas com idade inferior a 12 anos.

A decisão alinhou-se com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a importância de oferecer a mais ampla proteção previdenciária às crianças e adolescentes, permitindo que o trabalho realizado por menores em situações reais e comprovadas não seja desconsiderado no cálculo de tempo de contribuição para aposentadoria.

O entendimento também se baseia na premissa de que a interpretação restritiva das normas que proíbem o trabalho infantil não deve servir para prejudicar aqueles que, devido às condições sociais e econômicas, foram forçados a trabalhar desde muito jovens. Destarte, a jurisprudência da TNU reforça a proteção dos direitos dos trabalhadores mais vulneráveis e busca garantir que suas contribuições, mesmo quando realizadas em condições irregulares, sejam reconhecidas.

Diante do exposto, conclui-se que a questão do reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural para efeitos previdenciários é de grande complexidade, exigindo uma análise cuidadosa que leve em consideração tanto os direitos fundamentais das crianças quanto a necessidade de justiça social para os trabalhadores. A conciliação entre a vedação constitucional ao trabalho infantil e o reconhecimento desse tempo para fins de aposentadoria depende da aplicação criteriosa de princípios como a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da infância.

O Poder Judiciário, ao utilizar o juízo de ponderação, busca equilibrar os direitos em conflito, reconhecendo que, embora o trabalho infantil seja uma prática condenável e vedada, os trabalhadores que passaram por essa realidade não podem ser duplamente penalizados ao terem seu tempo de serviço desconsiderado.

Assim, o reconhecimento previdenciário desses períodos deve ser uma medida de reparação social, adotada com cautela, sem que isso signifique uma validação indireta da exploração do trabalho infantil. A atuação do Estado, por meio de políticas públicas eficazes, deve garantir a proteção das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que assegura a inclusão previdenciária daqueles que, em virtude de condições adversas, iniciaram sua vida laboral precocemente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente monografia, que tem como tema o reconhecimento do trabalho rural infantil para fins de concessão de aposentadoria por idade, foi possível realizar uma análise detalhada dos desafios jurídicos, sociais e econômicos relacionados a essa prática, com foco especial na metodologia do juízo de ponderação de interesses, utilizada para examinar e interpretar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

O referente método interpretativo possibilitou uma visão equilibrada ao lidar com os conflitos entre direitos fundamentais, proporcionando uma análise que considera tanto a proteção previdenciária para trabalhadores que iniciaram suas atividades laborais na infância quanto o compromisso constitucional com a erradicação do trabalho infantil.

A pesquisa evidenciou que, embora a Constituição proíba expressamente o trabalho infantil, ele persiste em várias regiões do Brasil, especialmente no meio rural, onde as dificuldades econômicas levam muitas famílias a depender da contribuição dos filhos para a subsistência. O trabalho precoce traz impactos negativos ao desenvolvimento físico e educacional das crianças, mas, em muitos casos, torna-se inevitável, dadas as limitações socioeconômicas das famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o reconhecimento do tempo de trabalho infantil rural para fins previdenciários se apresenta como uma questão de justiça social, e a metodologia de ponderação de interesses oferece uma perspectiva para que esses trabalhadores não sejam penalizados duplamente — primeiro, pela exploração precoce, e, depois, pela exclusão de direitos previdenciários.

A análise demonstrou que a jurisprudência do STJ utiliza os princípios de proporcionalidade, necessidade e adequação como fundamentos para decisões que garantem o direito à previdência a trabalhadores em condições de vulnerabilidade.

Ao aplicar o juízo de ponderação para interpretar a jurisprudência, observou-se que o Judiciário busca evitar uma “dupla penalização” desses trabalhadores, sem, no entanto, implicar aceitação ou validação da prática do trabalho infantil. Desse modo, o método da ponderação de interesses, aplicado de forma criteriosa, permitiu compreender o compromisso do Estado com a proteção dos direitos previdenciários dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, com a erradicação do trabalho infantil.

Para que o reconhecimento previdenciário do trabalho infantil rural não comprometa a proteção integral da infância, o estudo apontou a necessidade de que esse reconhecimento seja acompanhado por políticas públicas que ofereçam suporte às famílias rurais, como políticas compensatórias, incentivos à permanência escolar e a criação de alternativas econômicas para subsistência de famílias em vulnerabilidade. Assim, a pesquisa sugere que a aplicação do juízo de ponderação não apenas cumpre uma função de justiça social, mas também incentiva a construção de uma rede de apoio que ajude a mitigar as causas subjacentes ao trabalho infantil.

A interpretação da jurisprudência, por meio da metodologia de ponderação, revelou que o STJ demonstra sensibilidade às complexidades sociais e culturais do contexto brasileiro ao tomar decisões sobre o reconhecimento previdenciário de tempo de trabalho infantil. Essa metodologia permitiu que se observasse uma abordagem do Direito que considera as especificidades de trabalhadores de meios rurais e de famílias economicamente desfavorecidas, buscando harmonizar o reconhecimento previdenciário com o respeito ao princípio da proteção à infância. Esse entendimento evita que o tempo de trabalho infantil contabilizado para aposentadoria seja visto como legitimação da prática e confirma que o Judiciário busca assegurar os direitos previdenciários desses trabalhadores sem enfraquecer o princípio de proteção à infância e ao desenvolvimento humano.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do juízo de ponderação como metodologia analítica para interpretar a jurisprudência do STJ revela-se uma estratégia jurídica eficaz para alcançar uma solução justa e equilibrada em casos de conflito entre direitos fundamentais. Os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, aplicados à análise da jurisprudência, mostram que o Judiciário reconhece e considera as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores em situação de vulnerabilidade, além de manter o compromisso com os princípios constitucionais de justiça social, dignidade humana e proteção à infância.

Assim, a pesquisa demonstrou que a metodologia de ponderação nas decisões do STJ promove um equilíbrio fundamental entre a proteção dos direitos fundamentais e a efetivação da justiça social. A monografia contribui para o debate jurídico sobre o papel do Direito na proteção integral das crianças e na garantia de um sistema previdenciário inclusivo, especialmente para trabalhadores em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Enfatiza-se que a aplicação do juízo de ponderação, ao interpretar a jurisprudência, assegura o amparo necessário a esses trabalhadores sem comprometer o compromisso com a erradicação do trabalho infantil, promovendo uma abordagem que respeita a complexidade das circunstâncias e das realidades sociais brasileiras.

REFERÊNCIAS

____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD CONTÍNUA: Principais Destaques da evolução do mercado de trabalho no Brasil 2012-2021*.2022 https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaques_PNAD_continua/2012_2022/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2022.pdf. Acessado em 12 set. 2024

_____. *Avaliação da integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao Programa Bolsa Família (PBF)*. Brasília: OIT, 2007.

AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. *De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país***.** Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais. Acesso em: 13 set. 2024.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales.* 2. ed. espanhol. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Liberdade de expressão comercial.* Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 6, maio/jun/jul de 2006. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=110. Acesso em: 15 set. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas.* In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 31-60.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEHRING; BOSCHETTI. *Política social: fundamentos e história.* São Paulo: Cortez, 2006.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Comprovação da atividade rural na previdência.* 1. ed. São Paulo: LuJur, 2022.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Segurado Especial Novas Teses e Discussões.* 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BRANDÃO, C. R. Parentes e parceiros: relações de parentesco e relações familiares de produção entre camponeses de Diolândia. In: BRANDÃO, C. R.; RAMALHO, J. R. (Orgs.). Campesinato goiano: três estudos. Goiânia: Editora UFG, 1986. p. 15-82. Disponível em: <https://apartilhadavida.com.br/wp-content/uploads/escritos/ANTROPOLOGIA/MUNDO%20CAMPON%C3%8AS/PARENTES%20E%20PARCEIROS%20E%20M%20DIOL%C3%82NDIA%20-%20rosa%20dos%20ventos.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999. Promulga a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Férias Anuais Remuneradas, revista em 1970.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 out. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3197.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativos à proteção ao trabalho do menor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. *Ministério da Cidadania. Trabalho infantil diminui 17% no Brasil entre 2016 e o ano passado*. Brasil, Brasília, 17 dez. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil. Acesso em: 13 set. 2024

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).* Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Brasília: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf Acesso em: 13 set. 2024

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de combate ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador: perguntas e respostas.* Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/manual-de-combate-ao-trabalho-infantil-e-de-protecao-ao-adolescente-trabalhador-1.pdf. Acesso em 13 set. 2024

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao Trabalhador Adolescente. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria*

de Inspeção do Trabalho, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Crianca_adolescente_IX/plano%20nacional%20preveno%20e%20erradicao%20do%20trabalho%20infantil.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 956.558. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.* Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Dje. Brasília. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601945439&dt_pu> Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. *Tema 219: Possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 anos.* Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219. Acesso em: 1 out. 2024.

BRESCIANI, Maria Estela M. Londres e Paris no século XIX: *O espetáculo da pobreza.* São Paulo: Brasiliense, 2004.

CAMINO, Carmen*. Direito individual do trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAMPOS, Gabriela Castro de; LEHFELD, Lucas de Souza. *Reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos doze anos de idade para fins previdenciários: incentivo ao trabalho infantil ou proteção social do indivíduo?* In: Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, n. 2, p. 315-330, outubro 2020. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2241/1577. Acesso em: 02 out. 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição.* 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário.* 23ª ed. São Paulo: Forense, 2020.

Cecato , F. A. ., & Hilgemberg , C. M. de A. T. . (2023). *Reflexo da pandemia no mercado de trabalho: um estudo a partir da PNAD Contínua.* REVISTA FOCO, 16(1), e734. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n1-037. Acesso em: 13 set. 2024

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

LENZA, P.; SANTOS, M. F. D. *Direito previdenciário.* 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, C.G.C. *Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental.* In: MTE. Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Trabalho Infantil: Necessidade, valor e exclusão social*. Brasília: Plano Editora, 2006.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESTRINER, Maria Luiza. *O Estado entre a Filantropia e a Assistência Social*. São Paulo: Cortez, 2001.

NEVES, D. P. *Agricultura familiar: quantos ancoradouros!* In: FERNANDES, B. M.; MARQUES, M. I. M.; SUZUKI, J. C. (Orgs.). Geografia agrária: teoria e poder. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 211-270.

NEVES, G. B. *Manual de direito previdenciário - direito da seguridade social.* São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES Jr., Vidal e TRETTEL, Daniela. *Limites à publicidade comercial e proteção de direitos fundamentais.* Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 16, vol. 63, p. 270-284, abril-junho 2008.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: a prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.* Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho Infantil*. Brasília: OIT, 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - IPEC. *Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul.* Brasília: OIT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Recomendação nº 146: Recomendação sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 26 de junho de 1973*. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_138.html. Acesso em: 13 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 141: Convenção sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais e seu Papel no Desenvolvimento Econômico e Social. 1975*. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_141.html. Acesso em: 13 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht* II. 25. neu Auf. Heidelberg: Müller, 2009.

TAVARES, André Ramos. *Direitos fundamentais: doutrina e jurisprudência.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.